

REFLEXÕES SOBRE O RACISMO NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT



**REFLEXÕES SOBRE O RACISMO NA POLÍTICA
CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL**



SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

**REFLEXÕES SOBRE O RACISMO NA POLÍTICA
CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL**

1ª Edição

Quipá Editora
2024

Copyright © 2024. do autor. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seu autor, detentor de todos os Direitos Autorais, que permite o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ana Paula Brandão Souto, Universidade Federal do Ceará (UFC)

Anna Ariane Araújo de Lavor, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Anny Kariny Feitosa, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Leonice Alves Pereira Mourad, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Z18r Zaghout, Sara Alacoque Guerra.
Reflexões sobre o racismo na política criminal de drogas no Brasil / Sara Alacoque Guerra Zaghout. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2024.

60 p. : il.

ISBN 978-65-5376-312-8

1. Direito. 2. Processo penal. I. Título.

CDD 340

Obra publicada pela Quipá Editora em março de 2024.

Quipá Editora
www.quipaeditora.com.br
@quipaeditora

INTRODUÇÃO

Dentro do estudo da criminologia, com a ruptura do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, não se vislumbrará mais o negro como criminoso nato; porém, ele continuará com o holofote do sistema penal voltado para si, por fazer parte de um grupo vulnerável. Assim, os negros se tornam foco do sistema repressivo não porque têm mais chances de delinquir, não por serem delinquentes natos ou inferiores biologicamente, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes.

Trazendo tal perspectiva racista para a política criminal de drogas, como é possível observar, um dos principais fatores que deram origem à proibição das drogas, no Brasil, teria sido claramente seu cunho racista.¹ Isso aconteceu de tal forma que as primeiras leis criminalizantes surgiram quando as substâncias que, até então, eram utilizadas por grupos dominantes da sociedade, passaram a ser consumidas por grupos minoritários.²

Nos Estados Unidos, a proibição da maconha, do ópio e da cocaína ocorreu quando pessoas, que não as brancas e da alta sociedade, começaram a fazer uso dos fármacos. Enquanto os consumidores eram tão somente senhoras brancas de meia-idade, era considerado natural o uso do produto da papoula, não proporcionando qualquer risco à sociedade. Porém, a contar do instante em que os grupos sociais minoritários se tornaram consumidores, nasceu a apreensão e percepção dos estragos que estes poderiam causar à sociedade, principalmente para a classe média/alta, como se o uso da substância despertasse uma predisposição para o cometimento de crime. O mesmo raciocínio incidiu nos processos de criminalização da maconha e da cocaína em relação às minorias envolvidas em cada caso.³

Isso acontece de tal forma que essa origem racista da política proibicionista é refletida diariamente na legislação que hoje regulamenta a política criminal de drogas no Brasil. A Lei n. 11.343/2006 é, atualmente, uma das principais responsáveis pelo alto número de encarceramento nos presídios, sendo maioria brutal dos encarcerados composta por negros. Seguindo com o reflexo de preconceitos e estigmas, junto com a lei foi criado um estereótipo de quem seria enquadrado como traficante e usuário. Partindo também de vários estudos criminológicos de que a Justiça Penal é mais

¹ HENMAM, Anthony; PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.

² BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003

³ BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006

severa com os criminosos negros do que para os brancos⁴, é permitido dizer: o princípio consagrado na Carta Magna, que articula que “todos são iguais perante a lei” não vigora nesses casos.

Assim, aqui interessa estudar justamente a seletividade racial presente na política criminal de combate ao tráfico e de proibição das drogas no Brasil. No primeiro momento, o objeto de estudo é uma reconstrução de forma pontual no caráter racista da política proibicionista de drogas. Não se propõe aqui fazer uma análise histórica das construções legislativas, já que qualquer nível de sagacidade dessa genealogia precisa seria arbitrária, tal como leciona Carvalho ao dizer que “se o processo criminalizador é invariavelmente processo moralizador e normalizador, sua origem é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável”⁵.

⁴ ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1966.

⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 46.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 **07**

O DISCURSO EM TORNO DA DROGA: PARA ENTENDER QUEM É O TRAFICANTE E QUEM É O USUÁRIO

CAPÍTULO 2 **15**

INFLUÊNCIA DO RACISMO NO PROIBICIONISMO

CAPÍTULO 3 **23**

ATUAL POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA

CAPÍTULO 4 **49**

REFLEXÕES FINAIS

BIBLIOGRAFIA **51**

SOBRE A AUTORA **60**

CAPÍTULO 1

O DISCURSO EM TORNO DA DROGA: PARA ENTENDER QUEM É O TRAFICANTE E QUEM É O USUÁRIO

Del Olmo acredita que a droga é uma palavra sem definição, pois ela é usada de maneira genérica para abranger uma série de substâncias diferentes entre si, até mesmo na sua aptidão de alterar a condição física e/ou psíquica de quem a consome. A confusão consegue ser ainda maior quando se entra no mérito daquelas que são consideradas permitidas – mas que também possuem capacidade de alteração física e/ou psíquica. Segundo a autora, pouco importa a natureza da substância alvo da proibição: “o importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela”⁶.

Por esse motivo se fala em “droga” e não em “drogas”, pois quando se agrupam na mesma categoria é fácil confundir-as em lícitas ou ilícitas quando oportuno. Permite-se, com isso, englobar também o mesmo discurso para o ator em questão – consumidor ou traficante –, “indivíduo que se converterá, no discurso, na expressão concreta e tangível do terror”⁷.

Assim, inúmeros discursos erguidos em torno da droga assentiram na criação de estereótipos indispensáveis para legitimar o controle social formal, da qual a expressão máxima em relação às drogas é, em especial, o discurso médico, o cultural, o moral, o jurídico e o político-jurídico.⁸

O discurso médico se concentra concretamente na saúde pública, resultado da difusão do modelo médico-sanitário.⁹ Rosa Del Olmo leciona que o drogado é “doente” e a droga um “vírus”, uma “epidemia”, criando o estereótipo da dependência.¹⁰

O discurso dos meios de comunicação retrata o consumidor como aquele que se contrapõe ao consenso, trazendo a nomenclatura “drogado”. Esse discurso colabora para a criação do estereótipo cultural que, ao rotulá-lo de “viciado” e a droga como “prazer proibido”, propaga o estereótipo moral, mas que não possui a sua ascendência apenas no discurso dos meios de comunicação, mas

⁶ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 22.

⁷ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23.

⁸ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23-25.

⁹ Para o discurso médico-sanitário a droga é um produto, da mesma maneira que um produto de qualquer encadeamento infeccioso que se hospeda e se empossa no enfermo. Os adeptos desse discurso acreditam em contágio e epidemia e, logo, quem é contagiado por esse produto é “enfermos” e deve ser tratados. (BLENGIO, Martha E. Roque de; EROSA, Fernando. Psicologia del consumidor de drogas. In: Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, 1990, p. 53).

¹⁰ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 23-24.

também no discurso jurídico, acarretando em um afastamento cada vez mais perceptível entre drogas lícitas e drogas ilícitas, mas principalmente entre os que consomem umas e outras.¹¹

Esses discursos ganham força com o de ordem jurídica, o qual retrata como perigosas todas as drogas e as pessoas que entram em contato com elas, o usuário e o traficante. Simultaneamente, legitima a diferença entre o “bem” e o “mal” ao afirmar serem proibidas apenas as condutas que tenham a ver com a droga definida por esse mesmo discurso.¹² O discurso jurídico, portanto, aposta numa narrativa maniqueísta para trabalhar a temática referente à proibição das drogas.

Constrói-se, então, um estereótipo criminoso, vigente a contar da existência de legislações sobre as drogas. Hodiernamente, ele se tornou um estereótipo político-criminoso, por valer-se do discurso político para convalidar-se como discurso jurídico. A droga é retratada como “inimiga”, e o traficante – peça central de empenho deste discurso –, como “invasor”, ou mais precisamente como “narcoterrorista”.¹³

Assim, empregar a questão da droga por meio desses discursos só colaborou para intensificar a desordem atuante e desacreditar suas legítimas dimensões psicológicas e sociais. Os estereótipos são utilizados para regularizar e dar razão ao discurso em matéria de interesses e ideologias dominantes.¹⁴

Todavia, as drogas nem sempre estiveram na mira do protagonismo do controle social. Elas apenas se tornaram um empecilho “quando deixaram de ter exclusivamente valor do uso para adquirir valor de troca e converteram-se, assim, em mercadorias sujeitas às leis da oferta e da procura”¹⁵.

Na década de 1950, a droga era vista como um universo misterioso, vinculado especialmente aos opiáceos – morfina e heroína –, próprios “de grupos marginais da sociedade, desde integrantes da aristocracia europeia, médicos, e intelectuais, músicos de jazz e grupos de elite da América Latina, até delinquentes comuns”¹⁶, não sendo vista como um problema, pois ainda não tinha alcançado a relevância econômica-política de hoje, nem expandido o seu consumo. Nos Estados Unidos, essa despreocupação deu-se principalmente pelo fato de que as drogas estavam limitadas aos negros e aos guetos urbanos. Nessa época, a maconha era chamada de “erva assassina”, uma vez que era associada com a criminalidade, a violência e a agressividade. Nesse mesmo período, a Inglaterra passou a considerar a droga como ameaça social, pois a relacionava à imigração negra das Antilhas e

¹¹ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 24.

¹² DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 24.

¹³ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 24.

¹⁴ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 25.

¹⁵ DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, n. 12, 2002. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 65.

¹⁶ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 29.

do Oeste da África, retratando essas pessoas negras como “depravados sexuais” à procura de suas vítimas entre jovens inglesas.¹⁷

Pregava-se o discurso da perversão moral e os consumidores eram considerados degenerados e/ou criminosos, viciados em orgias sexuais. Esse manifesto promovia a associação de drogas ao sexo despudorado, e assim começava a se impor o modelo médico-sanitário. Entretanto, predominava o discurso ético-jurídico, com seu estereótipo moral, que considerava a droga como sinônimo de periculosidade.¹⁸

Nos anos 1960, o consumidor não era mais delinquente, o discurso estava mudando. Razão disso era que o consumo de drogas tinha chegado aos jovens de classe média dos Estados Unidos. Del Olmo marca esse período como sendo decisivo para a difusão do modelo médico-sanitário em relação à droga como sinônimo de dependência.¹⁹

Nesse período, as drogas eram associadas aos movimentos de contracultura e contestação, aparecendo como instrumento de protesto entre os jovens contra as políticas armamentistas, criando as primeiras dificuldades sobre as agências de controle penal. A música, a literatura, o cinema, as artes plásticas junto com outros elementos da cultura vão compor o quadro de elementos reivindicatórios junto com o consumo de drogas.²⁰

Uma série de acontecimentos, que só se enunciavam, contribuiu para isso: era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada “contracultura”, das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução Cubana e dos movimentos guerrilheiros na América Latina, da Aliança para o Progresso e da guerra do Vietnã. Estava-se transtornando-se o “American way of life”, dos anos anteriores; mas sobretudo era o momento do estouro da droga e também da indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos. Surgiam as drogas psicodélicas como o LSD com todas as suas implicações, e em meados da década aumentava violentamente o consumo de maconha, já não só entre os trabalhadores mexicanos, mas também entre os jovens de classe média e alta.²¹

O sucesso da droga era inexplicável, não pela sua quantidade, mas pela sua popularidade, o uso já não era próprio só dos negros ou concentrado nos guetos urbanos, nem pobres ou delinquentes, mas também dos jovens americanos brancos de classe média,²² conseqüentemente, gerou-se uma espécie de “pânico moral” que, por sua vez, iria incitar forte produção legislativa em

¹⁷ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 29.

¹⁸ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 30.

¹⁹ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 33.

²⁰ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52.

²¹ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 33.

²² DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34

matéria penal. A Convenção Única sobre Entorpecentes, que foi aprovada 1961 em Nova York, é reflexo disso.²³

Nasce então, um discurso médico-jurídico que classifica o consumidor de drogas como doente, e o traficante, como delinquente. Em decorrência disso, nascem dois estereótipos: o da dependência e o do criminoso. As autoridades lançam campanhas de erradicação do problema, em especial da maconha, uma verdadeira luta do bem contra o mal, e à droga é atribuído um perfil demoníaco, criando um pânico coletivo, no sentido de que estariam atacando os filhos de boas famílias.²⁴ Tal como dita Del Olmo:

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”. Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o *discurso jurídico* enfatizar na época o *estereótipo criminoso*, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, serio visto como o incitador ao consumo, o chamado *Pusher* ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos gueto, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinquente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de “doente” graças à difusão do *estereótipo da dependência*, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo *médico-sanitário*.²⁵

Essa luta do bem contra o mal fica bem caracterizada na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. No preâmbulo da Convenção, o intuito do estatuto era estabelecido em relação à saúde física e moral da sociedade, sendo a droga avaliada como um grave mal para o indivíduo, constituindo perigo social e econômico para a humanidade. O combate a esse mal ocasionaria uma ação conjunta e universal, guiada por princípios análogos e objetivos comuns. Dessa feita, a Convenção chegaria a substituir os tratados existentes sobre entorpecentes, constituindo uma política internacional de controle de drogas²⁶.

Ou seja, nos anos 1960, observa-se um duplo discurso em relação à droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por ser um misto dos dois discursos (médico-sanitário e ético-jurídico), do qual serve para determinar a “ideologia da diferenciação” necessária para a promoção de um tratamento diferenciado entre consumidor (doente) e traficante (delinquente).²⁷

Não por outro motivo, em fevereiro de 1966, os Estados Unidos aprovaram o *Narcotic Addict Rehabilitation Act*, no qual, por lei (discurso jurídico), admitiu-se ao consumidor escolher entre a

²³ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

²⁴ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 78.

²⁵ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

²⁶ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 55.

²⁷ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

reabilitação, o tratamento ou a prisão. Em outras palavras, o discurso jurídico reforça o discurso médico, que, por seu turno, estava ganhando espaço desde 1963, quando, por lei, o Instituto Nacional de Saúde Mental lhe destinou uma tarefa basilar na solução das dificuldades sociais do país. Dessa forma, difundiria-se o estereótipo da dependência para o consumidor.²⁸

Apesar do processo de “demonização” da droga em face da ideologia da diferenciação, é possível perceber o uso político das drogas pelas agências políticas repressivas por meio dos novos “inimigos”²⁹, afinal, a partir do momento em que a droga e seus protagonistas mudaram, não seria estranho que se comesse a falar da droga em matéria de segurança. A droga, então, começava a ser vista como um “inimigo interno”.³⁰

Curiosamente, a questão da droga também chamou a atenção do Regime Nazista, instaurado na Alemanha no início da década de 1930. Em franca oposição à política recreacionista do final da República de Weimar, os líderes do Nacional Socialismo determinaram que somente uma forma de delírio seria legitimada como forma de tratamento da sociedade, cada vez mais inebriada com o consumo de drogas. Os nazistas se referiam ao delírio da suástica, alimentando o culto à ideologia nazi, com um discurso de salvação e de fanatismo.

Com isso, somente o líder nazista poderia canalizar as atenções e as expectativas da sociedade alemã. Toda e qualquer substância ou movimento que promovesse a dispersão da massa em torno da figura do líder ou dos propósitos nazistas merecia, por parte do Regime, um tratamento repressivo. É nesse sentido que muitos usuários ou dependentes químicos foram encaminhados para os campos de concentração que, posteriormente, serviriam para o massacre de judeus e minorias indesejáveis pelo Terceiro Reich.

A nova ênfase foi instituída já em novembro de 1933, quando o Reichstag, ocupado pelos nazistas, aprovou uma lei que possibilitava o internamento compulsório de viciados por até dois anos em sanatórios fechados, e a permanência podia ser prolongada, de forma ilimitada, por decisão judicial. Outras medidas previam que médicos consumidores de drogas deveriam ser proibidos de exercer a profissão por até cinco anos.³¹

A política repressiva e antidrogas nazista foi mais longe. Não bastasse a proibição do casamento de pessoas com problemas relacionados à perturbação psicológica (um subterfúgio constante da Lei de Saúde Conjugal aprovada em 1935), o Regime aprovou ainda a Lei para Prevenção de Doenças Hereditárias, que estabelecia a sanção de esterilização forçada. Não tardou

²⁸ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34-35.

²⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 55

³⁰ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 36.

³¹ OHLER, Norman. **High Hitler: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta, 2017, p. 35.

para que medidas ainda mais extremas, dentro desse discurso médico-jurídico-político de combate às drogas, fossem impostas aos usuários:

A situação se tornaria ainda mais grave. Sob o disfarce da eutanásia, empregado de forma propagandística, ‘doentes mentais criminosos’ – dos quais também faziam parte pessoas que consumiam drogas – foram assassinados nos primeiros anos da Guerra. [...] Entre os médicos que faziam a seleção predominava uma ‘superioridade delirante’. A política antidrogas servia, desta forma, como meio de exclusão e repressão, bem como para a eliminação de grupos marginais e de minorias.³²

Não é sem motivo que Eugênio Raúl Zaffaroni acredita que a segunda metade do século XX se definiu pela afronta ao Direito Penal liberal e suas garantias, em prol de um direito penal de segurança nacional. Segundo o autor, na medida em que fazia parte da legislação medidas contra a subversão, argumentava-se que as normas relacionadas à proibição do consumo de entorpecentes compunham um dos apênsos da ideologia da guerra permanente.³³

Como início dos anos 1970 e o estouro da heroína, esta começou a ser sinônimo de perturbação social nos Estados Unidos, por conta dos danos entre os jovens de classe média e alta. A heroína se alastrou na América com a guerra do Vietnã, e os ex-soldados usavam não apenas maconha, mas também a heroína (droga que até aquele momento era limitada aos guetos e aos negros). Isso explica o presidente Nixon qualificá-la como o “primeiro inimigo público não econômico”. Dessa forma, continuava-se com o discurso médico e com o estereótipo da dependência, e, ao considerar a heroína como “inimigo público”, dava-se início ao discurso político para que a droga começasse a ser notada como perturbação da paz.³⁴

Entretanto, o aumento da criminalidade para manter o vício deu lugar a um novo inimigo interno, mas que foi ligeiramente retido pelo estereótipo da dependência e com a criação dos programas de manutenção da metadona, que seria uma forma indireta de tentar “legalizar” ou controlar o vício da heroína, ou seja, tentava-se substituir uma droga por outra, mas com o proveito de controle sobre a vida do consumidor. E de certa forma, o consumidor de heroína, especialmente os ex-combatentes do Vietnã, serviram para dar início ao discurso político da droga, já reforçado pelo discurso médico.³⁵

O discurso dos primeiros anos da década de 1970 foi o estereótipo político-criminoso. O consumo de drogas aumentava e era necessário fazer algo para acalmar a opinião pública. Nessa época, o discurso não se vinculava a substâncias específicas, mas à classe social e à idade das

³² OHLER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017, p. 37-38.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Legislacion ‘anti droga’ latinoamericana’: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3. 1990, p. 16.

³⁴ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 39.

³⁵ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 40.

pessoas. Falava-se do uso de drogas dos jovens em termos de dependência e sobre programas educativos. Nixon, em sua segunda Mensagem ao Congresso em 1971, frisou: “o problema das drogas atingiu dimensões de emergência nacional que aflige o corpo e a alma da América”. Nesse contexto, as primeiras medidas internas dos Estados Unidos estiveram ligadas com o discurso jurídico, ou seja, foram criadas inúmeras leis repressivas. Em 1972, Nixon cria o *Cabinet Committee for International Narcotic Control* (CCINC). Assim, ele começa a exportar a aplicação da lei de drogas e a legitimar o discurso jurídico-político e o estereótipo-criminoso da droga além das divisas dos Estados Unidos. Porém, esse discurso estava se comprometendo. Não tinha mais necessidade de não se falar mais sobre o problema do tráfico, afinal, a guerra do Vietnã já tinha acabado. Muito menos podia calar-se discurso médico, pois o consumo era um dos pilares principais para diferenciar os estereótipos do consumidor-doente e do traficante-delinquente. E a opinião pública continuava considerando a droga como inimigo interno e/ou externo, a depender das circunstâncias.³⁶

Na década de 1980, os Estados Unidos passaram a contar com o maior número de consumidores de drogas de toda a sua história. Não obstante, o consumidor deixa o seu papel de doente e passa a ser considerado consumidor de substâncias ilícitas. Porém, o foco agora é a droga proveniente do exterior, principalmente os aspectos econômicos e políticos do tráfico de drogas.³⁷ Abandonava-se o discurso da seguridade nacional, e o tráfico de drogas, em especial da cocaína, foi considerado o inimigo público. Nesse período, a legislação latino-americana, em matéria de entorpecente desenvolvia uma clara inclinação autoritária.³⁸

Assim, estabelece-se o discurso jurídico transnacional e difundido por várias nações: o controle das drogas, sendo o objetivo essencial impossibilitar que cheguem as drogas no estrangeiro. Declara-se contra as drogas, tendo como principal propósito monitorar o tráfico e, simultaneamente, a subversão que pode se originar da crise econômica existente e do problema da dívida, motivo pelo qual toda a atenção incide sobre a América Latina. Surge, desse modo, o estereótipo político-criminoso latino-americano, mais especificamente colombiano, relacionando a Colômbia ao tráfico e à narcoguerrilha, o que a torna, nesse instante, o inimigo externo. Assim, as drogas se tornam um problema de segurança nacional, de tal forma que se avalia o problema em matéria de narcosubversão, predominando-se consequências sobre o poder econômico para os Estados Unidos e

³⁶ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 42-44.

³⁷ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 55.

³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Legislacion ‘anti droga’ latinoamericana’: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, p. 16-25, 1990.

sobre a potência política para a América Latina,³⁹ como exemplo, pode-se citar a campanha contra as drogas na Venezuela em 1984⁴⁰.

Lola Aniyar de Castro expõe que entre 1970-1972 e em 1984 foram difundidas duas grandes campanhas contra as drogas na Venezuela por conta da influência dos Estados Unidos. A campanha de 1970-1972 dirigiu-se ao confronto da maconha e sobreveio mais sobre o consumo do que em relação ao tráfico. Foi disseminado o estereótipo que associava o consumidor ao estudante delinquente ou subversivo.⁴¹

A primeira consequência desse discurso transnacional foi a ratificação da Convenção Única de Estupefacientes de 1961 da ONU e do Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 pelos Estados Unidos. Isso porque não “se poderia implementar este novo discurso se não se acolhia, como o haviam feito há vários anos mais de 100 países, a normativa internacional”⁴².

Conforme dita Maria Lucia Karam, o discurso transnacional revelou-se, ainda, no uso da nomenclatura de força “*narcotics*” para indicar droga (quando na realidade, a cocaína, droga mais perseguida, não é um narcótico, mas sim um estimulante), na concepção de planos de eliminação de plantações de coca e maconha na Colômbia e México e com o uso de agrotóxicos assustadoramente prejudiciais à saúde, proibidos nos Estados Unidos⁴³.

Nos anos 1990, a política criminal segue subjugada às políticas internacionais, exigindo-se uma guerra que “não é apenas contra as drogas, dirigindo-se, como quaisquer guerras, contra pessoas, aqui contra as pessoas dos produtores, distribuidores e consumidores de substâncias e matérias-primas proibidas”⁴⁴.

³⁹ DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 78

⁴⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

⁴¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 181-182.

⁴² DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 59

⁴³ KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 42.

⁴⁴ KARAM, Maria Lúcia. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64), p. 131.

CAPÍTULO 2

INFLUÊNCIA DO RACISMO NO PROIBICIONISMO

Apesar de levar em conta que em todos os tempos, na maioria dos continentes, as pessoas sempre fizeram uso de drogas; nos Estados Unidos, esse costume integra uma intrínseca parte da economia americana, e constitui um problema sério e persistente, o que pode ter conduzido os americanos a se tornarem os pilares na inauguração da política proibicionista no mundo.⁴⁵

O esforço dos Estados Unidos na implantação de uma política proibicionista vai muito mais longe do que apreensões humanitárias ou moralistas. Os EUA guardam conexões próximas com diversos elementos, tanto econômicos, políticos e sociais, que nortearam a implementação do plano interno de controle de drogas. E em especial sob um viés social e racial, que foi fortemente influenciado por alianças brancas puritanas que levantaram as bandeiras da reprovação moral frente ao consumo das drogas. Isso influenciou diretamente no controle formal e na proibição das drogas que eram associadas a determinados grupos minoritários, muito embora o uso de droga não fosse exclusivo destas, visto que muitas pessoas da classe alta e média também faziam uso das substâncias. Porém, havia um discurso oficial de que o uso de drogas era relacionado a certos tipos de pessoas: chineses, mexicanos, imigrantes, tarados, negros, desempregados e criminosos.⁴⁶

Nesse período, os chineses estavam chegando aos Estados Unidos para trabalhar na construção de ferro e teriam trazido o costume de fumar ópio. A maconha, no começo do século XX, era associada como droga dos mexicanos, que eram vistos pelos estadunidenses como preguiçosos, insolentes e muitas vezes agressivos. Sobre os negros, o discurso estadunidense alegava que o uso da cocaína os tornava sexualmente agressivos. Por sua vez, o álcool era visto como uma droga cujo consumo era extrapolado pela comunidade de imigrantes irlandeses. Nos quatro casos se tinha o mesmo raciocínio: “minorias e imigrantes portavam comportamentos reprováveis que ameaçavam valores profundos dos EUA”⁴⁷.

Nesse sentido, vale destacar os dizeres de Vera Malaguti Batista sobre o tema:

⁴⁵ BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62.

⁴⁶ BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62-63.

⁴⁷ RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desativo, 2003, p. 31.

A primeira lei federal contra a maconha tinha carga como ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão-de-obra no período da Depressão. O mesmo aconteceu com a imigração chinesa na Califórnia, desnecessária após a construção das estradas de ferro, que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados à cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação. O medo do negro drogado coincidiu com o auge dos linchamentos e da segregação social legalizada.⁴⁸

Os americanos já associavam o ópio com a imigração chinesa desde o começo do século XIX. Tempos depois, vieram as primeiras leis criminalizantes acerca do uso de ópio nos Estados Unidos. Com a proibição, o medo da droga se alastrava pela liga branca puritana, correlacionando a droga com determinados grupos étnicos.

Com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de amedrontamento da população norte-americana com relação aos “perigos” da droga, correlacionados a específicos grupos étnicos, vistos como “ameaçadores”. Em território americano, a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas – representado pelas abstinências ligas puritanas – era tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais. Uma mesma lógica era aplicada: minorias e imigrantes tinham comportamentos moralmente reprováveis e ameaçavam valores clássicos da América branca e puritana.⁴⁹

O link entre determinada substância e um grupo étnico ou estrangeiro minoritário se deu de tal forma que Escohotado é claro ao dizer que “as primeiras atitudes americanas contra o ópio foram motivadas por considerações raciais e não médicas”⁵⁰.

Em 1901-1902, em resposta ao medo/horror racista dos Estados Unidos, foram realizadas as primeiras associações entre negros e o uso de cocaína: uma campanha alegava que, antes de estuprar as mulheres, os homens negros faziam uso da coca. Em decorrência desse pânico, a *Coca-Cola Company* resolveu remover a cocaína dos ingredientes do seu refrigerante de maior sucesso. Ademais, o costume do uso da cocaína era ligado aos indivíduos pertencentes às classes inferiores.⁵¹

O farmacêutico americano Pemberton combinou, por volta de 1885, cocaína com cafeína em uma bebida oferecida como produto refrescante – e logo também como remédio universal –, chamada Coca-Cola. Até 1903 a Coca-Cola continha supostamente até 250 miligramas de cocaína por litro⁵².

⁴⁸BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 81.

⁴⁹BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 63.

⁵⁰ESCOHOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editorial, 1988, p. 181.

⁵¹BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p 62-63.

⁵²OHLEER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017, p. 25.

Nesse contexto, Escotado expõe que, durante um Congresso na Filadélfia, um médico afirmava que a maioria dos abusos e violências de homens negros contra as mulheres brancas era resultado de um cérebro enlouquecido por cocaína, enquanto os policiais do sul do país trocavam os calibres dos seus revólveres, com a justificativa de que os negros precisavam de balas maiores.⁵³

Alguns anos antes da proibição da droga nos Estados Unidos, investigações da polícia de Nova Iorque apontavam que a maior parte da cocaína era vendida nos pontos boêmios da cidade, onde haviam muitos bares, casas de prostituição, teatros. Nessa época ainda permanecia a ligação dos negros com a cocaína, como usuários por excelência (o que os tornava sexualmente hostis). Dessa forma, fica evidente que, na verdade, não existia o medo dos “problemas derivados do uso de ópio pelos chineses ou de cocaína pelos negros, mas sim do pânico da classe branca e protestante, de rebeliões das minorias contra a segregação e opressão”⁵⁴.

Importante salientar, que no auge da política proibicionista americana em volta do álcool, o consumo da cannabis era comum entre os imigrantes mexicanos que moravam nos EUA. Porém, seu hábito, aborreceu à elite branca dos Estados Unidos que passara a demonizar a erva,⁵⁵ de tal forma, que, por volta de 1930, o medo da maconha passa a ser disseminado, associando-a aos imigrantes mexicanos, rotulados de indolentes, preguiçosos e, por vezes, até agressivos, vistos como habituais fumadores de maconha. Na primeira metade do século XX, teriam sido os trabalhadores mexicanos quem teriam trazido a maconha para os Estados Unidos, o que, conseqüentemente, acarretou com que as autoridades se ligassem às questões sociais em razão da grande recessão da década de 1930, período em que a imigração mexicana passou a ser perseguida, acarretando no aumento do preconceito em desfavor dos mexicanos e latinos, que concorriam por vagas de empregos com os americanos brancos em tempos de grande desemprego.⁵⁶

Ao se tratar da maconha em específico, um dos grandes culpados pela sua vilanização se chamava Aslinger, que se utilizou do fato da Lei Seca ter sido abatida e, para garantir seu emprego, visou outra substância capaz de manter a verba destinada para o combate ao álcool, só que agora contra essa droga estranha: a maconha.⁵⁷

⁵³ ESCOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editorial, 1988, p. 181.

⁵⁴BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 64.

⁵⁵ SANTOS, Gabriella. A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, XVI, 2017, p. 312.

⁵⁶ BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 64.

⁵⁷ BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida; TASCA, Júlia. Por um novo sistema para lidar com as drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes; NORONHA, Gustavo de Ávila (Org). **10 anos da Lei de Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 262-263.

Aslinger começou a sua campanha de maneira certa: com a ajuda da imprensa. Ele elevou o frankenstein para as redações dos jornais e começou a descolar reportagens sobre o novo mal que estava invadindo os Estados Unidos, a maconha: uma droga imortal, bem pior que heroína, que transformava homens em monstros, fazia meninas se matarem à primeira tragada ou, Deus nos livre, se entregarem aos caprichos de homens de cor.⁵⁸

Luciana Boiteux acredita que essa associação do proibicionismo com o racismo é algo que sempre esteve presente em relação às drogas. Dessa forma:

[...] fazia-se uma ligação entre um determinado tipo de droga e um grupo específico temido ou rejeitado dentro da sociedade, normalmente com conotações racistas. Assim, originalmente, a cocaína e a heroína eram associadas aos negros, a maconha aos mexicanos, o ópio aos chineses, o álcool aos irlandeses, o que leva à suposição que a opção criminalizadora do modelo proibicionista norte-americano baseava-se no preconceito racial e social, e visava a impor maior controle social às minorias, e a manter a dominação do grupo social hegemônico: os brancos puritanos⁵⁹.

Influência do racismo no proibicionismo (da maconha) no Brasil

A primeira tentativa de proibir a maconha que se tem registro (âmbito municipal), ocorreu no Rio de Janeiro em 1830, por meio de sua Câmara Municipal. Consistia numa postura que penalizava a venda e o uso do “pito do pango”⁶⁰. De caráter essencialmente racista, o documento instituía multa aos vendedores de maconha (geralmente brancos comerciantes) e prisão para os usuários e para os escravos.⁶¹ Sendo presumível que outras posturas semelhantes tenham sido criadas em diferentes cidades do Império do Brasil.⁶²

A maconha, aqui, serve como símbolo das demais drogas, em razão de estar vinculada à história do Brasil e aos povos que a colonizaram. Apesar de ela não ser “nativa das Américas e ter

⁵⁸ BURGIRGERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011, p. 64.

⁵⁹ BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 65-66.

⁶⁰ BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011. Interessante ressaltar aqui, que alguns autores pregam a inexistência de uma data exata da criminalização de drogas no Brasil.

⁶¹ O Brasil foi o primeiro país a editar uma lei contra a maconha. Em 4 de outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro penalizava o ‘pito de pango’, denominação da maconha, no § 7º da postura que regulamentava a venda pelos boticários: “É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia” (HENMAM, Anthony; PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986).

⁶² SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro": a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932)**. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em História). Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

provavelmente chegado aqui após a colonização imperialista europeia, seu uso encontrava-se arraigado como costume desta população indígena e, mesmo assim, foi criminalizado.”⁶³

Rodrigues Dória, médico, sergipano, estudioso da criminologia e fortemente influenciado pela teoria lombrosiana, foi pioneiro em argumentar em prol da tese do uso da maconha como um mal externo, alheio à cultura brasileira e incorporado pelos escravos africanos.

Ao fazer essa relação da origem da maconha brasileira com a raça negra, ele estava atribuindo um status étnico à planta e, dessa associação entre a raça negra e a erva, fazia imputações sobre os perigos sociais do seu consumo. Designaria, assim, um paralelo entre as qualidades da maconha e as qualidades da raça negra, responsável pela entrada do vício no país. Nesse diapasão, as características raciais impetradas apoiavam-se na crença de que cada grupo racial tomaria um lugar determinado na história da humanidade, e esses lugares seriam demarcados de acordo com as diferenças biológicas dos grupos. Enquanto a raça branca pertenceria a um estado mais civilizado, a raça negra pertenceria a um estado de selvageria, primitivo.⁶⁴

A raça prêta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida.⁶⁵

Em 1915, Rodrigues Dória representou o Estado da Bahia, a Faculdade de Direito, o Instituto Histórico e Geográfico e a Sociedade de Medicina Legal e Criminologia da Bahia no II Congresso Científico Pan-Americano em Washington. Nesse evento, ele apresentou o texto “os fumadores de maconha: os males do vício”. “O artigo apresenta a prática de fumar maconha como uma sorte de vingança da “raça preta” para com seus “irmãos brancos mais avançados em civilização.”. O hábito seria então, um vício degenerativo e pernicioso segundo a construção intelectual de Rodrigues Dória.⁶⁶

Sabendo-se que o supracitado médico foi um político importante e professor da Faculdade de Medicina da Bahia, não surpreende que suas ideias tenham sido bem recebidas. O prestígio

⁶³ RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016, p. 601.

⁶⁴ ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 99.

⁶⁵ DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo: Ground, 1986, p. 37.

⁶⁶ BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 106.

científico provavelmente contribuiu para que ocupasse os cargos de conselheiro municipal de Salvador, deputado e governador de Sergipe (1908-1911). O artigo resultante de conferência proferida em Washington, em 1915, é conhecido como pioneiro na análise do consumo de maconha no Brasil e expressa a doxa científica segundo a qual características somáticas separam os seres humanos em raças, impactam seus comportamentos e atestam uma hierarquia de qualidade⁶⁷.

Representando o Brasil na II Conferência Internacional sobre o Ópio, coordenado pela Liga das Nações Unidas em 1924, em Genebra, dois médicos teriam alcançado a proibição da venda da maconha. Apesar da substância ter sido incluída apenas em 1925 pela primeira vez pela Liga das Nações Unidas. Partia-se da premissa de que a maconha era “pior que o ópio”. Foi nesse sentido que a conferência de Pernambuco Filho, durante a conferência em 1924, trouxe um dos principais argumentos para identificar a maconha como espécie de entorpecente. Pernambuco Filho alegou ter tratado centenas de viciados, o que fez com que sua autoridade de expert no assunto não fosse questionada.⁶⁸

A obra de Pernambuco Filho auferiu popularidade na medicina sanitaria do sul do Brasil quando as teses eugenistas ganhavam força.⁶⁹ Essas visões eugênicas da psiquiatria, que tinham como especialidade médica e campo científico, além de um aparato policial instituído pela política proibicionista, apontaria na presença da maconha não apenas nos sertões e lugares periféricos, mas também na capital da República.⁷⁰

No artigo “Maconha: ópio do pobre”, Eduardo Mendes afirma que apenas em 1933 os anais da polícia do Rio de Janeiro deram nota das primeiras prisões em decorrência do comércio clandestino da maconha, e, nessa mesma época, a imprensa começou a registrar a presença da maconha (o novo vício que se atrelava aos tidos como elegantes, quando se reportavam ao consumo da morfina e da cocaína) no Rio de Janeiro. As notícias destacavam a associação da maconha com a criminalidade e com a facilidade em se obter o “veneno africano”⁷¹.

⁶⁷ BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 106.

⁶⁸ LUCENA; CARLINI (2005) apud BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 107.

⁶⁹ É importante ressaltar que “tanto na Bahia quanto no Rio de Janeiro os médicos eram formados sob concepções análogas de transposição e adaptação criativa de princípios darwinistas para verificação de problemas sociais”. (BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 106.

⁷⁰ ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 100.

⁷¹ ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 100.

O raciocínio do autor era de que os policiais expurgassem da sociedade todos aqueles que tivessem contato com a maconha, os que a usassem, bem como os que a vendessem. As pessoas que faziam uso da substância já eram consideradas como escória da sociedade e o seu hábito deveria ser apartado dos demais consumos da capital. Dessa forma, não havia mais espaço (pelo menos nos discursos) para os comerciantes de maconha, que também passaram a ser perseguidos pelas ações policiais.⁷²

Em 1936, quando o consumo passou a ser proibido pelo Estado, relevou-se um alto grau de racismo operado pela sociedade brasileira, uma vez que a maconha era vista como “coisa de negro” (vagabundos), e poderiam ameaçar a “raça” brasileira, ou “coisa de doido” (toxicômano), consoante sustentado pela comunidade médica que (se) alimentava (d)a indústria proibicionista de entorpecentes.⁷³

Assim, o significado do vício de fumar maconha como uma toxicomania ratificava as teses eugenistas sobre os perigos da droga e reforçava a institucionalização da medicina legal e da psiquiatria como especialidades médicas ao lado do aparato policial e, da mesma forma, o discurso utilizado possibilitava o enquadramento de terminados grupos na política de controle social e racial do Estado.⁷⁴

Dessa forma, o vício da maconha servia para validar a existência de um aparato repressivo. Deixando de ser uma categoria diagnosticada, para ser uma categoria acusatória, explicando, assim, a repressão e a violência contra a população negra e os grupos desviantes. O que se iniciava como caso de ciência, encerrava-se como caso de polícia.⁷⁵

Desse modo, as ideias de Rodrigues Dória, influenciado pelas teorias lombrosianas, não demoraram a colher frutos na legislação brasileira. Em 1940, Getúlio Vargas outorga o decreto-lei n. 2.848/40, o Código Penal Brasileiro, do qual dispunha no artigo 281 as condutas de comercializar, importar, exportar, expor à venda, fornecer, mesmo a título gratuito, guardar, ter em depósito etc. substância entorpecente e previa pena de reclusão de um a cinco anos.

Houve não apenas a criminalização da maconha, mas também de outros elementos culturais não-brancos. Além do costume de fazer uso da maconha, criminalizou-se também outras formas de

⁷² BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 110.

⁷³ SANTOS, Gabriella. A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, XVI, 2017, p. 312.

⁷⁴ ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 101.

⁷⁵ ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura), p. 101.

controle de manifestações culturais africanas, como o samba, as expressões musicais, a capoeira, o candomblé, os saberes curativos e a religião, trazendo um pano de embranquecimento do Brasil. Até hoje se mantém a vigência do artigo 284 do já mencionado Código Penal, que criminaliza o curandeirismo⁷⁶.

Desse modo, como a maconha foi a droga decisiva na construção do organismo proibicionista brasileiro, e o seu uso era amplamente difundido entre os grupos subalternos (em especial os negros, antigamente escravizados), impor um controle em volta dos costumes desses grupos era crucial. Principalmente se se levar em conta que a tênue linha do início do século XX brasileira era de ambições modernizantes que sempre apontavam para a Europa, rebatendo tudo aquilo que parecesse degenerado ou potencialmente degenerante, para falar o idioma da eugenia⁷⁷.

⁷⁶ BARROS, André e PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2011.

⁷⁷ FRANÇA. Rogério dos Santos. Liberalismo, Biopoder e Racismo na Guerra às Drogas: notas em torno de uma política. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 14, 2016.

CAPÍTULO 3

ATUAL POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA

Dessa forma, como foi visto, e se mantem até hoje na atual política criminal, o modelo proibicionista de guerra às drogas, fundado num discurso predominantemente jurídico-sanitário, dedica-se à repressão ao tráfico, à produção e ao consumo as drogas. Essa estratégia tinha como premissa que o problema da droga se resolveria através da rigidez penal, ou seja, a contar com penas drásticas (das prisões aos consumidores até a pena de morte para os traficantes). Advogando a ideia de que a droga era um mal que se alastrava em toda a sociedade e deveria ser arrancado pela raiz, criava-se o pano de fundo para recrudescimento de sanções penais e o aumento do rigor no proferimento de sentenças condenatórias.

A lei n. 11.343, atual lei de drogas brasileira, depois de aproximadamente quatro anos de debates legislativos, entrou em vigor em 2006. Com a sua aprovação, fora inaugurado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), o qual determina normas para repressão ao tráfico ilícito de drogas, impõe medidas para prevenção do uso indevido de drogas e a reinserção social de usuários e dependentes, além da criação de outros crimes e providências legais.⁷⁸

Alguns pontos devem ser analisados logo de início, posto que muitas vezes podem passar despercebidos. Primeiro, o destaque na concepção de “reinserção social” de usuários e dependentes de drogas como evidente política de normalização; segundo, a repressão não autorizada ao tráfico de drogas, contrária à ideia de que essas substâncias são generalidades culturais milenares e, por esse motivo, complementares dos grupos sociais; terceiro, a representação da clássica e simples confusão entre o problema das drogas e a questão criminal.⁷⁹ Não por outro motivo, que o abuso das drogas ilícitas virou um problema de segurança pública, ao invés de ter sido tratado sob os moldes da saúde.⁸⁰

Seguindo na 11.343/2006, o parágrafo único do art. 1º também merece cuidado. Dita que, para os fins dessa Lei, “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados periodicamente pelo Poder Executivo da

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁷⁹ MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 34.

⁸⁰ BOITEUX, Luciana. Política de Drogas. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (Org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 601.

União”. Em outras palavras, drogas são tudo aquilo que o Estado quer que sejam e pelo tempo que desejar. Como foi visto no discurso em torno da droga, o critério usado é político e seletivo, e está longe de ser relacionado à saúde pública ou de caráter bioquímico/científico.

Perante a esses parâmetros legais, difícil não presumir um nível alto de autoritarismo que assinala a essência normativa incriminadora em relação à política criminal de drogas no país. Tal como assinala Leonardo Machado ao dizer que “deveras, os absurdos próprios de um direito penal do autor percorrem toda a Lei n. 11.343/06”⁸¹.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.343/2006, era comum que a distinção entre traficante e usuário se desse nos artigos da legislação anterior – Lei n. 6.368/76. Eram os próprios artigos que representavam socialmente e distinguiram os dois atores. A atual legislação trouxe algumas inovações, sendo uma delas deslocar o usuário para o sistema de saúde, influenciado pelo discurso médico-sanitário, e aumentar a pena mínima para o traficante de drogas. Ou seja, a alteração da representação social em torno das duas figuras, o usuário de drogas acolhido como doente, objeto das instituições de assistência social e saúde, e o traficante de drogas, ainda visto como inimigo⁸² da sociedade.⁸³

A 11.343/2006 trouxe uma série de alterações importantes, uma que merece destaque foi a despenalização do consumo de drogas, ou seja, não há no que se falar na possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade para o uso pessoal de substâncias ilícitas. Diferentemente do que era aplicado na lei n. 6.368/76, que estabelecia como pena para consumo detenção de 6 meses a 2 anos.

Para a nova legislação, o usuário de drogas é todo aquele que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Ao mesmo tempo comete esse crime o indivíduo que cultivar, semear ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância capaz de trazer dependência física ou química, segundo dispõe o §1º do art. 28. É importante lembrar que, embora a nova lei tenha impossibilitado a aplicação de penas privativas de liberdade aos usuários de drogas, estes ainda estão sujeitos: à advertência sobre os efeitos da droga (art. 28, I); à prestação de serviços à comunidade (art. 28, II); e à medida educativa de comparecimento a curso educativo (art. 28, III). De tal forma que, caso o réu seja primário, as penas

⁸¹ MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 34.

⁸² O “inimigo” seria aquele que assume um perfil de estranho à comunidade, a quem, por sua “periculosidade”, não são reconhecidos ou aceitos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade, sua característica de pessoa, transformando-se em uma “não-pessoa” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007).

⁸³ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

de prestação de serviços à comunidade e de comparecimento a curso educativo não podem ultrapassar cinco meses (art. 28, § 3º). Em compensação, se o réu for reincidente, as penas podem chegar a dez meses. Apesar da nova lei não trazer a pena privativa de liberdade para os usuários, não quer dizer que esses indivíduos não sejam mais estigmatizados. Pelo contrário, o preconceito e o descaso da sociedade em relação aos usuários de drogas mostra como ainda permanece a repressão e repulsa ao consumo de drogas.

“Ao contrário do que muitos querem fazer crer, a Lei n. 11 343/06 não traz assim nenhuma mudança significativa nesse campo do consumo. Os ‘defensores’ da nova lei querem fazer crer que a previsão de penas não privativas de liberdade seria uma descriminalização da posse para uso pessoal, sustentando que somente seriam crimes condutas punidas com reclusão ou detenção (expressões utilizadas no Código Penal como espécies de prisão). Ignoram que a ameaça da pena é que caracteriza a criminalização. E penas, como a própria Constituição Federal explicita, não são apenas as privativas da liberdade, mas também as restritivas da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, as suspensões ou interdições de direitos, entre outras⁸⁴.

No entanto, ainda que essas mudanças tenham sido recebidas como um progresso, a lei n. 11.343/06 conserva a criminalização da posse de drogas para o consumo pessoal. A alteração do dispositivo tão-somente impede a determinação de pena de liberdade para o usuário de drogas. Visto que, antiga a pena era de 6 meses a 2 anos de detenção já se enquadrava nos moldes da Lei n. 9.099/95⁸⁵, ou seja, como infração de menor potencial ofensivo e por conta disso a resposta penal já previa a não imposição de pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, e por isso já era possível a aplicação de outras medidas além da prisão.⁸⁶

A Lei nº 11.343/06 mantém a criminalização da posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, apenas afastando a cominação de pena privativa de liberdade, para prever penas de advertência, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a programa ou curso educativo e, em caso de descumprimento, admoestação e multa. Não traz assim nenhuma mudança significativa, na medida em que, dada a pena máxima de detenção de 2 anos prevista na Lei nº 6.368/76, a indevidamente criminalizada posse para uso pessoal já se enquadrava na definição de infração penal de menor potencial ofensivo, a que aplicável a imposição antecipada e “negociada” de penas não privativas da liberdade.⁸⁷

Ainda nas alterações promovidas pela Lei aprovada em 2006, com a finalidade de distinguir e individualizar as penas para os casos menos graves de tráfico, a legislação autorizou a redução da

⁸⁴ KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, B. C.; GOULART, S. L.; FIORE, M.; MACRAE, E; CARNEIRO, H. (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: UFBA, 2008, p. 116.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁸⁶ KARAM, Maria Lúcia. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64), p. 138.

⁸⁷ KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

pena para o condenado por tráfico privilegiado, ao estipular uma hipótese de diminuição de pena de um sexto a dois terços (art. 33, §4º) se o acusado for primário e de bons antecedentes, não dedicado a atividades e nem integrante de organização criminosas. Nesse raciocínio, seria possível que, após a redução, o réu ainda recebesse uma sanção de 1 ano e 8 meses, a qual poderia ser convertida em pena restritiva de direitos (por não ultrapassar os 4 anos).⁸⁸ Entretanto, em pesquisa realizada na cidade do Rio de Janeiro sobre o tráfico de drogas e prisões provisórias, demonstrou-se que, até quando os réus satisfazem todos esses requisitos, os juízes ainda se valem de parâmetros não objetivos para não lhes conceder a oportunidade legal de redução de pena. A pesquisa aponta que, de 1330 casos estudados, 80% dos acusados de tráfico eram primários e, apesar disso, apenas 1/3 obteve a redução de pena.⁸⁹

Assim, outra grande novidade que merece ser pontuada foi o aumento da pena para o tráfico de drogas. O dispositivo legal (art. 33) majorou a pena mínima de 3 para 5 anos, sendo capaz de totalizar 15 anos de reclusão. Essa alteração da lei reflete o caráter repressivo da nova Lei de Drogas, e um caráter repressivo mais forte do que na antiga legislação, uma vez que a pena se inicia com 5 anos reclusão e ainda padece de apreciação das circunstâncias judiciais referidas do art. 59 do Código Penal. Na maior parte dos casos, vai impossibilitar ao condenado um retorno que não signifique o caminho do cárcere, o que fez com que contribuísse diretamente com o brutal acréscimo da população carcerária do Brasil.⁹⁰

A Lei 11.343/2006 prossegue a escalada de elevação das penas cominadas aos autores de condutas identificadas ao “tráfico”. Como visto, na revogada Lei 6.368/76, que triplicara as penas, a pena mínima para os tipos básicos de crimes identificados ao “tráfico” era de três anos de reclusão. A Lei 11.343/2006 aumenta essa pena mínima para cinco anos de reclusão. E, diante da previsão de circunstâncias qualificadoras (por exemplo, o emprego de arma ou o fato do “tráfico” ser feito nas imediações de escolas ou locais de trabalho), que aumentam de um sexto a dois terços as penas previstas para aqueles tipos básicos de crimes, as penas efetivamente aplicadas dificilmente ficarão no mínimo de cinco anos de reclusão. Isto já ocorria na vigência da Lei 6.368/76, em que a frequente identificação de circunstâncias qualificadoras tornava rara a aplicação da pena mínima. Na Lei 11.343/2006, a lista de circunstâncias qualificadoras é ampliada, o que tornará ainda mais rara a aplicação da pena mínima.⁹¹

⁸⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 245.

⁸⁹ LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (Coord.). **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa**. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>>. Acesso: 17 out. 2017.

⁹⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 246.

⁹¹ KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113>. Acesso: 15 out. 2017, p. 13.

O que ora se expõe é que é notória a desproporcionalidade da pena mínima de 5 anos, sendo superior até quando comparada ao patamar mínimo do crime de roubo, que demanda violência ou grave ameaça à pessoa, além de terem sido conservadas pelo art. 44 da 11.343/06 a inafiançabilidade do delito, a proibição da concessão de sursis, do indulto, da anistia, da graça e da liberdade provisória⁹², tal como como a conversão da pena em restritiva de direitos, o que resulta com que os presos por tráfico fiquem encarcerados por muito mais tempo.⁹³

O desmedido rigor penal volta a se manifestar na Lei nº 11.343/06 que, indo além da vedação à graça e à anistia, imposta por cláusula de penalização deslocadamente incluída na Constituição Federal, também veda o indulto, a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade ou sua conversão em pena restritiva de direitos e, reproduzindo dispositivo introduzido no Código Penal pela Lei nº 8.072/90, impõe o cumprimento de dois terços da pena para o livramento condicional, vedando-o para “reincidentes específicos.”⁹⁴

No caput do art. 33, o legislador estipulou um rol com dezoito condutas que caracterizam o tráfico de drogas. São elas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As condutas descritas acima também se enquadram ao crime de tráfico de drogas caso se relacionem à matéria-prima, ao insumo ou ao produto químico destinado à preparação de drogas (art. 33, § 1º, I). Também incorrerá no crime de tráfico de drogas o indivíduo que semear, cultivar ou fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas (art. 33, § 1º, II); utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (art. 33, § 1º, III). O legislador também instituiu outros comportamentos que se equiparam ao crime tráfico: fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente,

⁹² Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, por seu pleno, decidiu, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da expressão “liberdade provisória” constante desse dispositivo. “Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Processo Penal. Tráfico de drogas. Vedação legal de liberdade provisória. Interpretação dos incisos XLIII e LXVI do art. 5º da CF. 3. Reafirmação de jurisprudência. 4. Proposta de fixação da seguinte tese: É inconstitucional a expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei 11.343/2006. 5. Negado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 1.038.925/SP**. Relator: Gilmar Ferreira Mendes. Publicado no DJE-212, de 19 set. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+1038925%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y8rha2ye>> Acesso em: 25 out. 2017).

⁹³ BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

⁹⁴ KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 34). A associação de duas ou mais pessoas com o objetivo de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos art. 33, art. 34, § 1º e art. 36 também estão sujeitos a punição, conforme o art. 35. Por seu turno, o art. 36 veda o financiamento ou custeio de prática de qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 34, § 1º. Por último, o art. 37 proíbe a colaboração, como informante, com grupo, organização ou associação destinado à prática de qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 34, § 1º. Ademais, vale lembrar que o descumprimento de qualquer um dos comportamentos previstos nos artigos mencionados culmina com a reclusão do agente, além do pagamento de multa. Além disso deve ser feita a ressalva de que cada um dos tipos penais expostos prevê quantidade de pena e valor de multa distintos, a depender de cada caso.⁹⁵

Dessa forma, mesmo que tais mudanças possam ter aparentado um avanço no que se trata do controle penal sobre o usuário e repressão frente ao traficante, a legislação não estabeleceu de forma clara e objetiva a distinção entre os dois sujeitos. Em razão disso, o usuário de drogas transita em um universo de insegurança jurídica, “posto que não tem como saber previamente se a quantidade de droga que porta será considerada, no momento da apreensão, tráfico ou porte”⁹⁶.

Uma vez que os policiais são os responsáveis por realizar a abordagem e, em um primeiro momento, serão os incumbidos de definir a figura típica do fato, a subjetividade dos critérios legais abre lugar para reiteração das convicções dos agentes de segurança pública sobre a definição entre os traficantes e os usuários de droga, tal como explicitam Carolina Grillo, Frederico Policarpo e Marcos Veríssimo:

Deparamo-nos agora com o ponto mais crítico do “desenrolo”: a mercadoria política em jogo não é apenas o registro ou não do flagrante, mas também o tipo criminal em que a situação de porte ilegal de drogas vai ser classificada, se uso ou tráfico. Quando esses flagrantes chegam à delegacia, são os delegados e policiais civis de plantão que fazem a tipificação criminal, com base, porém, na descrição oferecida pelo “condutor”, normalmente um policial militar. As suas declarações orientam a formulação da “dinâmica do fato” e, se enquadrado como usuário, o acusado deverá apenas assinar o Termo Circunstanciado, sendo logo liberado, ao passo que, se configurar um caso de tráfico, inicia-se a lavratura de um Auto de Prisão em Flagrante e o acusado vai para a prisão, onde aguardará pelo julgamento. [...] Tendo em vista as considerações apresentadas sobre os processos do “desenrolo” dos flagrantes, outra provável consequência dessa bifurcação no tratamento penal é o aumento da margem de barganha sobre o tipo penal em que serão classificados os flagrantes de drogas –

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2017.

⁹⁶ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 246.

tráfico ou uso – uma vez que a lei não estabelece critérios objetivos para distinguir entre os dois, apesar de determinar penas tão discrepantes.⁹⁷

Ao analisar as informações policiais, Alba Zaluar já notara que desde antes da nova legislação, a indefinição entre traficante e usuário favorecia o poder policial:

A quantidade apreendida não é o critério diferenciador, pois encontram-se casos classificados como ‘posse e uso’ com 1 860 gramas de maconha apreendida e casos classificados como ‘tráfico’ com apenas 2 gramas. Essa indefinição, que está na legislação, mas principalmente na prática policial, só vai favorecer a inflação do poder policial, o que, por sua vez, vai inflacionar a corrupção.⁹⁸

Essa situação se torna ainda mais crítica, quando órgãos do Poder Judiciário estipulam, mediante enunciados de súmula, que a palavra do policial é suficiente para fins de condenação. Nesse sentido, vale destacar o teor do enunciado de súmula n. 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja constitucionalidade é mais do que duvidosa: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Foi possível perceber que o tratamento penal (ou não-penal) atribuído à figura do usuário, nos termos artigo 28 da lei de drogas, não foi bem recebido pelas instituições que compõem os Sistemas de Segurança Pública e de Justiça Criminal, nesse sentido “verificou-se o fenômeno do aumento do enquadramento dos casos como tráfico, desde a fase policial até o julgamento”⁹⁹.

Assim, além do precipício entre as penas para o tráfico e para o uso de drogas, soma-se a imprecisão dos critérios para diferenciar esses crimes, podendo patrocinar exercícios de extorsão.

Isso ocorre de tal forma que essa seletividade vai se alastrando desde o momento da abordagem policial até o judiciário, pois em razão da margem de discricionariedade que comporta os tipos penais, conforme o artigo 28, §2º, será o magistrado quem irá determinar se droga se destina para consumo pessoal ou não, de acordo com “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Assim, a partir do momento em que o legislador considerou como critérios de diferenciação *o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais e sociais do agente* como forma de diferenciar o traficante do usuário, ele ao mesmo tempo criou critérios subjetivos e discriminatórios. A legislação em comento, portanto, deu espaço a inúmeras interpretações

⁹⁷ GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSÍMO, MARCOS. 2011. A “dura” e o “desenrolo”: os efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, out. 2011.

⁹⁸ ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 113.

⁹⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 247.

subjetivas, distintas e vagas, ou melhor, criou “uma brecha para rotulagem segundo atributos econômicos e sociorraciais, que tem levado jovens pobres, sobretudo negros sem recursos para pagar advogados, ao encarceramento por tráfico”¹⁰⁰, ao mesmo tempo em que “outros jovens, com a mesma quantia de droga, mas com melhores ‘circunstancias sociais e pessoais’, são enquadrados como usuários e não submetidos à prisão”¹⁰¹.

A subjetividade dos critérios abre espaço para a reificação das pré- concepções policiais sobre quem sejam os traficantes e os usuários. Os critérios enunciados por alguns policiais civis, durante a pesquisa de campo em uma delegacia, revelam alguns aspectos da seletividade policial: “Se um cara é pego com drogas, mesmo que em pequena quantidade, e estiver em um lugar onde todo mundo sabe que tem uma boca, se ele morar naquela comunidade, ele pega tráfico. Se o cara for lá de Duque de Caxias, mesmo que esteja com uma quantidade maior, vai pegar uso, pois a gente sabe que ele não tava vendendo ali. Mas aí a gente pede a carteira de trabalho. Se ele tiver emprego, tudo bem, mas se não tiver emprego, tava comprando droga com que dinheiro? Era pra revender, né? Aí ele pega tráfico” (A., policial civil). Tanto os procedimentos de vigilância quanto os de incriminação dos suspeitos recaem sobre indivíduos já identificados na malha policial ou sobre aqueles que se enquadram nos tipos sociais potencialmente criminosos, criminalizando-os preventivamente.

Esses critérios subjetivos, que na maior parte dos casos, apesar de pequena quantidade de droga apreendida com os indivíduos,¹⁰² servem para respaldar as denúncias por tráfico dirigidas aos jovens negros que moram nas periferias das grandes cidades e que resultam no encarceramento massivo dos integrantes dessa parcela da sociedade.¹⁰³

No que diz respeito a esse tratamento distinto nas incriminações da 11.343/06, Marcelo da Silveira Campos realizou pesquisa dos principais efeitos da nova lei no sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo e demonstrou, através de dados exibidos na sua tese, que “o perfil social do acusado por crime de tráfico possui uma eficácia discursiva que se efetiva nos registros e estatísticas sobre quem é o ‘traficante’ e quem é o ‘usuário’”¹⁰⁴.

¹⁰⁰ LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360.

¹⁰¹ LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360.

¹⁰² Marcelo da Silveira Campos, quando pesquisava sobre a quantidade de drogas apreendidas com as pessoas incriminadas pela polícia, chegou à conclusão de que 75% das pessoas incriminadas foram enquadradas no delito de tráfico por uma quantidade inferior a 25 gramas de substâncias ilícitas (CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 159).

¹⁰³ SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 409.

¹⁰⁴ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 143.

Marcelo Silveira Campos chegou à conclusão de que a inexistência de critérios objetivos não evita que se estabeleça a diferenciação de uma figura ou de outra, mas sim o contrário, visto que essa distinção ocorre desde o primeiro momento pelos policiais e logo depois pelos juízes, uma vez que é com base no vocabulário de motivos que cada um determinará quais indivíduos são endereçados para o sistema prisional ou para o sistema médico. Assim, mediante uma série temporal, ele comprova que o principal feito da nova lei na cidade de São Paulo, foi a remessa de usuários de drogas para a prisão, e não o contrário, como se esperava. À proporção que foi passando o tempo, após a entrada da lei em vigência, constatou-se que o número de pessoas presas por tráfico tinha aumentado, enquanto as incriminadas por uso diminuído¹⁰⁵. Assim, usando o modelo estatístico de regressão binária logística, ele observou que quanto maior a distância em relação ao ano de 2006, maiores as chances de alguém ser denunciado por tráfico.¹⁰⁶

Dessa forma, é fácil criar estereótipos para diferenciar um ou outro (traficante e usuário), afinal, o rótulo de traficante é endereçado apenas a um grupo seletivo de sujeitos, os quais passam a ser etiquetados como os inimigos da sociedade. Nesse sentido, devem ser “eliminados”, e não há melhor opção para isso do que o cárcere, eleito como o instrumento de segregação social mais fácil para prejudicar as classes mais vulneráveis.

Superencarceramento

O Brasil já adotava a política do superencarceramento há muito tempo, não apenas em razão da política criminal de drogas. Dessa forma, entre os anos de 1990 e 2014, a população carcerária brasileira avançou de 90.000 presos para 607.731, um acréscimo significativo de 575%. Os dados de 2014 exibem, além disso, que a taxa de aprisionamento no Brasil é de 300 presos para cada 100 mil habitantes, ou seja, a quarta maior do mundo. No entanto, essas estatísticas apresentam-se ainda mais alarmantes se levarmos em conta o desenvolvimento do índice de aprisionamento no Brasil (de acordo com o número de habitantes) nos últimos cinco anos em comparação com outros países. Enquanto China (-9%), Estados Unidos (-8%) e Rússia (-24%) vêm diminuindo o número de pessoas encarceradas, no Brasil o acréscimo é significativo, beirando os 33%.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), no último relatório, elaborado com base em dados coletados até

¹⁰⁵ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 148.

¹⁰⁶ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 156.

dezembro em 2014, informa-se que 28% das pessoas presas no Brasil teriam sido condenadas pela prática dos crimes da Lei n. 11.343/06. Ou seja, mais de um quarto da população carcerária brasileira poderia, ao tempo da divulgação do relatório do INFOPEN, ser creditada por conta da repressão penal às drogas.

Um estudo realizado sobre a atual lei de drogas e o aumento da população carcerária sobre a política criminal no Brasil nos governos Lula e Dilma corroborou que dentre todas as reformas legais movidas a cabo neste lapso temporal, a Lei n. 11.343 se sobressai exatamente por esse pretexto.¹⁰⁷ “Deste modo, de todas as implicações percebidas desde a implementação da atual lei de drogas, o crescimento acentuado do número de aprisionados no país é a mais expressiva.”¹⁰⁸

Com as mudanças advindas da Lei 11.343/2006, imaginava-se que o número de pessoas presas diminuiria, uma vez que o usuário não seria mais punido com pena de prisão. Entretanto, o que se viu nos últimos anos foi exatamente o movimento contrário, um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006. As prisões por tráfico de droga na vigência da nova lei e a proporção de presos por tráfico em relação aos outros crimes cometidos vem crescendo neste mesmo período. Em 2006, o sistema penitenciário brasileiro contava com 47.472 pessoas presas por tráfico no país. Já em 2011, registrou-se 125.744 presos por esta razão. Em São Paulo, em 2006, havia 17.668 presos por tráfico de drogas, enquanto, em 2011, este número saltou para 52.713 presos por esse tipo de crime.¹⁰⁹

Por esse ângulo, nota-se o elevado custo da política criminalizante das drogas no Brasil, que segue o rumo à direção da política mundial antidrogas dos Estados Unidos, grande líder mundial no quesito superencarceramento. No final dos anos 1990, Loïc Wacquant já anunciava os prejuízos trazidos pela guerra às drogas: ela estava aprisionando cada vez mais e colaborando diretamente para o extenso crescimento da população americana.¹¹⁰ Expõe também que a percentagem dos detentos presos por violação à legislação de drogas elevou-se de 5% em 1960 a 9% em 1980, para alcançar o terço em 1995.¹¹¹

A questão racial nas cadeias é outro fator a ser considerado, conjuntamente com o controle e a repressão às drogas, ante ao aumento espantoso do perfil da minoria étnica dos negros na população carcerária, não só dos Estados Unidos, mas do Brasil também.

¹⁰⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 249.

¹⁰⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 249.

¹⁰⁹ SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu de. Relato de uma pesquisa sobre a Lei. 11.343/2006. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, edição especial, p. 10-11, out. 2012.

¹¹⁰ WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 46-47.

¹¹¹ WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 47.

Alega Wacquant que a política ou a ideologia da *law and order*, trazida por Nixon, baseada na guerra às drogas, “vai fornecer um *leitmotiv* tanto mais apreciado, porque permite exprimir em um idioma de aparência cívica – garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos – a rejeição às reivindicações dos negros”¹¹².

As estatísticas exibidas por Loïc Wacquant parecem confirmar tais conclusões no sentido de que o escurecimento sofrido pela população carcerária se explica quase que inteiramente pela política de ‘guerra às drogas’, pois um estudo feito em 1995 demonstrou que “os prisioneiros de cor são majoritários nas prisões federais: 55%, enquanto os homens negros somam apenas 7 % da população do país”. Desse modo, afirma-se: “a campanha estatal pelas drogas concentra-se no gueto”, o que pode ser verificado no números de negros presos por crimes em relação às drogas, que decuplicou nos Estados Unidos em dez anos, até abeirar-se a 1.800 por cem mil habitantes em 1989, na medida em que o número de brancos nesse mesmo caso pairava entre 220 e 250.¹¹³

Denota-se que esse aumento acelerado, desproporcional, seletivo e persistente entre negros e brancos não é resultado de uma súbita desarmonia na propensão no cometimento de crimes. “Ele mostra acima de tudo o *caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policiais e judiciais* implementadas no âmbito da política ‘lei e orde’” das últimas duas décadas”¹¹⁴.

De acordo com o “Mapa do Encarceramento: os Jovens do Brasil”¹¹⁵, divulgado pela Secretária-geral da Presidência da República, realizado pela pesquisadora Jacqueline Sinhoretto com base nos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça, os crimes contra o patrimônio e relacionados às drogas são os mais comuns, segundo o estudo. Reunidos, alcançam cerca de 70% das causas de prisões, e o crescimento teria sido impulsionado pela prisão de jovens, negros e mulheres, e que 77% dos homicídios em 2012 foram de jovens negros.

Pesquisas¹¹⁶ mostram que a maior parte dos presos condenados por tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Brasília são primários (66,4%), que mais da metade estava sozinho no momento do flagrante (60,8%), que apenas 15,8% respondem também por associação por tráfico e tão somente 14,1% foram condenados em concurso com posse de arma. “Ou seja, as cadeias estão abarrotadas de

¹¹² WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 46.

¹¹³ WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999,

¹¹⁴ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 95.

¹¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva), p. 112.

¹¹⁶ BOITEUX, Luciana. **Tráfico de drogas e constituição**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1).

usuários ou pequenos traficantes de drogas cuja prisão não contribuiu em nada para a diminuição da criminalidade violenta”¹¹⁷.

Luiz Alberto, trazendo dados do CPI do Sistema Penitenciário de 1993, alega que 2/3 da população carcerária são formados por pretos ou pardos. Mostrando, ainda, os seguintes dados do NEV (Núcleo de Estudos sobre Violência – USP), tem-se o seguinte: maior número de prisões em flagrante para réus negros (58,1%); as pessoas negras são mais vigiadas e abordadas pelos policiais do que as pessoas brancas; há um maior número de pessoas brancas respondendo processo em liberdade (27%) do que réus negros (15,5%); há uma maior proporção de pessoas negras condenadas (68,8%) do que réus brancos (59,4%); quanto à absolvição, há 37,5% de réus brancos contra 31,2% de réus negros; de todas as pessoas brancas que contaram com provas testemunhais, 48,0% foram absolvidas, ao tempo que, entre as pessoas negras, apenas 28,2%.¹¹⁸

De tal forma, Loïc Wacquant ainda em 1995 asseverou que “em probabilidade acumulada na duração de uma vida, um homem negro tem mais chances sobre quatro de purgar pelo menos um ano de prisão e um latino, uma chance sobre seis, contra uma chance sobre 23 de um branco”¹¹⁹.

Essa “desproporção racial”, como dizem pudicamente os criminologistas, é ainda mais pronunciada entre os jovens, primeiro alvo da política de penalização da miséria, uma vez, a todo momento, mais de um terço dos negros entre 18 e 29 anos é ora detido, ora colocado sob autoridade de um juiz de aplicação de penas ou de um agente de *probation*, ou ainda está à espera de um tribunal. Nas grandes cidades, essa proporção ultrapassa frequentemente a metade, com picos em torno de 80% no seio do gueto. De modo que se pode descrever o funcionamento do sistema judiciário americano – segundo um vocabulário de triste memória tirado da guerra do Vietnã – como uma “missão de localização e destruição” da juventude negra.¹²⁰

Sales Junior comenta que ser um homem negro nos Estados Unidos significa ter seis a nove vezes mais chance de ser preso em relação a um homem branco; que hoje a chance de um negro ir para o sistema carcerário é mais alta do que casar, ir pra faculdade ou para o sistema militar. E que em pelo menos quinze estados, os negros são presos por crimes relacionados a drogas, a um percentual entre 20 e 57 vezes maior do que os brancos. Acrescenta, ainda, que no Brasil a prática segregacionista é semelhante.¹²¹

¹¹⁷ LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360.

¹¹⁸ ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 289-296.

¹¹⁹ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 94.

¹²⁰ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 94.

¹²¹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 214.

Por exemplo, na Flórida, um estudo realizado com adolescentes infratores chegou à conclusão de que indivíduos negros estariam diante de maiores chances de serem levados ao tribunal do que os jovens brancos: “53% of nonwhite youths referred to intake are recommended for referral to court, compared to 42% of white youths. At judicial disposition, 31% of nonwhite are incarcerated or transferred, compared to 18% of white youths”¹²².

Segundo Salo de Carvalho, com base nos números de encarceramento mundial e nacional, é permitido chegar às seguintes conclusões:

- a) O Brasil é o segundo país que mais encarcera (proporcionalmente) na última década.
- b) O Brasil o encarceramento de mulheres é substancialmente maior, em termos proporcionais, do que o de homens; e
- c) O encarceramento de homens e mulheres, jovens e negros, é o mais significativo em termos quantitativos e qualitativos.¹²³

A atual política criminal de drogas ainda arca com os reflexos do seu passado atormentado de discriminações e preconceitos raciais. A superlotação dos presídios são a comprovação diária disso. A atual lei de drogas é responsável pela maior parte dos negros aprisionados. Os principais alvos são as pessoas pobres e negras, resultantes de um estereótipo consolidado desde a investigação policial até a fase judicial.

Conforme aborda Salo de Carvalho, o Brasil, apesar do que muitos pensam, está longe de ser o país da impunidade: ele encarcera muito. O sistema punitivo opera de forma contrária ao que é diariamente publicado pela imprensa. E da mesma forma que prende muito, prende muito mal, no sentido de que várias condutas não nocivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não necessitariam o uso da prisão, mas ao contrário, nesse caso o cárcere só gera ainda mais violência.

O Brasil, longe de ser o país da impunidade, encarcera muito, ou seja, o sistema punitivo opera de forma contrária ao que é cotidianamente divulgado, sobretudo pela imprensa. Mas ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera muito mal, no sentido de que inúmeras condutas não lesivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não demandariam o uso da prisão. A propósito, conforme as lições da crítica criminológica, o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores.¹²⁴

¹²² BISHOP, Donna M.; FRAZIER, Charles E. *Race Effects in Juvenile Justice Decision-Making: Findings of a Statewide Analysis*. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 86, n. 2, 1996.

¹²³ CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹²⁴ CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Sabe-se que o aumento de pena para combater a criminalidade é uma ideia fracassada e ilusória. Ao mesmo tempo que a prisão não é meio eficaz de contenção de violência ou de criminalização, muito pelo contrário. Prisão ocasiona reincidência, que reproduz violência. Foucault em “Vigiar e Punir” quando enfatizava sobre a prisão e sua criação já lecionava as mesmas críticas que se observa hoje. Que ela não diminui o índice de criminalidade, fabrica delinquentes (principalmente por não lhes olhar como seres humanos), expande a corrupção, dentre outras coisas. No final das contas, a prisão, ao tentar corrigir (se é que realmente almeja isso), não logra sucesso. Sutil é o sonho de que as leis são feitas como forma de justiça e não calcadas em preconceito e ignorância.

Nesse cenário, importante pontuar também a dupla finalidade da prisão que fora abordada por Michel Foucault. Ele alega que a prisão foi institucionalizada para garantir a reabilitação do criminoso por meio do isolamento, ou seja, a finalidade real era manter essa massa de excluídos e desprezados sob constante repressão e vigilância, de forma a isolá-los da sociedade. Ou seja, ela foi instituída como instrumento de controle e, na verdade, nisso ela não fracassa e por isso não é abolida, ela cumpre seu papel na sociedade. No fim, a lei penal é feita por uma classe para ser empregada à outra.¹²⁵

A seletividade penal pela exploração midiática do medo

Conforme já explorado no primeiro capítulo, a política criminal antidrogas está envolta em toda uma ideologia de repressão a determinados grupos minoritários ou vulneráveis, evidenciando um cruel e eficaz processo de seletividade normativo e também levado a cabo pelos agentes de Segurança Pública e do Sistema de Justiça Criminal brasileiros.

Desse modo, o Estado reporta uma lógica discriminatória que domina apenas as classes mais marginalizadas, humildes ou que julga serem mais fáceis de “dominar”, uma vez que o sistema penal dirige o seu aparelho repressivo para aqueles que deduz serem subversivos à dialética dominante.

Assim, quando o Estado volta seus olhos a um determinado grupo, historicamente discriminado, de pessoas, na maioria dos casos, com bases em estereótipos já consolidados, tais como etnia, critérios socioeconômicos, e etc., torna mais propensa a sua intervenção nesses coletivos. Com isso, aquele que pertencer a essas categorias passa a ter um holofote para as instituições de controle penal, e quem não se adequa, vira o inimigo da sociedade.¹²⁶

¹²⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 35. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

¹²⁶ JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.40.

É desse modo que os “nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa”¹²⁷.

De tal forma, essa seletividade, da qual a consequência é a elaboração de estereótipos de inimigo pela política criminal brasileira, é amparada pelos meios de comunicação em massa que buscam fundamentar e ratificar através do medo e insegurança da população, um exercício penal seletivo, opressor e estigmatizante, dando um rosto definido a ser combatido pelo sistema penal.

Assim, através dos discursos políticos e midiáticos, a sociedade passa a ter ilusão de que o incremento punitivo é apropriado para abater a insegurança da sociedade. Os movimentos sobre a penalização e a segurança concorrem e reforçam para fazerem da regra penal e da justiça repressiva o último apoio de uma sociedade com falta de referências.¹²⁸

Essa sensação de insegurança, reforçada pela exploração midiática, pelo aumento da criminalidade como um todo em várias partes do globo e pela incerteza quanto ao próximo fato criminoso merecedor de atenção pela *mass media*, no contexto de um Estado em crise, proporciona aquilo que Bolzan de Moraes denomina de “síndrome do medo”¹²⁹.

Tudo adquire contornos ainda mais expansivos, acalorados, passionais e desequilibrados com o tratamento sensacionalista dado pela *mass media*:

A linguagem midiática contribui para alimentar uma sensação genérica de insegurança. Sempre emotiva e associada a imagens que provocam sentimentos de repulsa pelo criminoso ou mero suspeito, descrevem o crime como uma ameaça que está nas ruas, e que pode bater à porta da casa de qualquer um, a qualquer instante. Algumas expressões de qualificação – bandidos, assassinos, corruptos – acentuam os estereótipos da dicotomia bem x mal, e acarretam no público uma natural identificação com a vítima, multiplicando ainda uma falsa percepção de vulnerabilidade e uma estigmatizante identificação dos perigosos.¹³⁰

Assim, a segurança vai se transformando em uma cobiça da sociedade, que passa a reivindicar ainda mais respostas do Direito Penal. Aury Lopes Jr acredita que “buscamos no direito penal a segurança perdida. Queremos segurança em relação a algo que sempre existiu e sempre existirá: violência e insegurança”¹³¹.

¹²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 133.

¹²⁸ PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: IBCCrim, 2003, p. 89.

¹²⁹ MORAIS, Luis Bolzan de. Estado, Função Social (e os Obstáculos da) Violência. Ou: do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política Criminal, Estado e Democracia: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-graduação em Direito da Unisinos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 75.

¹³⁰ GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 104.

¹³¹ LOPES JUNIOR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.) **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 147.

Vera Malaguti Batista sinaliza que o emprego do medo, pode ser uma tática do conservadorismo político para disciplinamento das forças populares no Brasil. Afinal de contas, o medo é fonte de tomada de posições ardilosas no campo político, econômico, social ou cultural:

O medo também paralisa: nos medos de ontem, como nos de hoje, não se questiona a violência de uma sociedade tão desigual e tão rigidamente hierarquizada, mas proclama-se por mais pena, mais dureza e menos garantias no combate ao que ameaça, criando uma espiral aparentemente infinita que vai afastando cada vez mais o debate das questões nodais da história do Brasil: igualdade, liberdade, acesso à terra, direitos, enfim o protagonismo econômico, social e cultural do povo brasileiro.¹³²

Por conta das formas institucionais, culturais e econômicas muito típicas, Alba Zaluar, percebe que no Brasil está acontecendo um processo que ela chamou de *reencantamento do mal*: “o medo realista do crime, cujas taxas vêm aumentando sistematicamente nas últimas décadas, transformou-se em pavor ou terror irracionais e propiciou-se a volta da dicotomia nítida e absoluta entre o bem e o mal na preferência da várias camadas da população”¹³³. Dessa forma, “o medo tem sido utilizado como estratégia de manipulação para subjugar, controlar, escravizar e dominar pessoas. Frente às situações de medo, as pessoas se sentem aterrorizadas, fogem do perigo ou se entregam”¹³⁴.

No Brasil, a difusão do medo e do caos tem, recorrentemente, utilizado-se de táticas de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas.

Os “tribunais da mídia” fazem a seleção dos indesejáveis aos interesses corporativos. Depois, ajustam o Sistema de Justiça Criminal e apertam fortemente, de maneira a obter os resultados de acordo com seus interesses. No cotidiano, todavia, a mesma estrutura de poder midiático é utilizada para a execução da “guerra contra as drogas” ou melhor, “contra as pessoas”, por meio da banalização da violência. Por óbvio, suas finalidades são igualmente bem-sucedidas.

É a partir desse quadro que a mídia começa a esculpir o novo inimigo público, o traficante armado, que reproduz táticas de guerra. A demonização das drogas, a disseminação do medo e do efeito de insegurança do Estado corrupto, “vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força”¹³⁵.

¹³² BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 370.

¹³³ ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 43.

¹³⁴ BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social: da violência visível ao invisível da violência**. São Paulo: Cortez, 2004, p. 37.

¹³⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 35.

No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuíz.¹³⁶

Nesse cenário, organismos psicossociais de autoproteção, ardilosamente dão espaço à lógica de exclusão. “As campanhas de pena de morte e a justiça com as próprias mãos vão tomando dimensões nacionais. Os objetos do processo de demonização são desumanizados: a eles não se aplicam os direitos à vida, à justiça, muito menos à cultura e à educação”¹³⁷.

“Do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, quilombados, constituem contingentes perigosos”¹³⁸. De modo a pedir mais repressão pelos controles penais e penas ainda mais puras.

Dessa forma, o estereótipo do bandido/inimigo vai se transformando na imagem de um “jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou poder e de nenhum sinal de miséria e fome que o circunda”¹³⁹.

A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo e sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. Quem ousar incluí-los na categoria cidadã estará formando fileira com o caos e com a desordem, e será também temido e execrado. Existe alguma coisa de novo nesta configuração simbólica da crise urbana brasileira? Ou historicamente se reproduz todo o processo de formação de nossas cidades: concentração de descendentes de ex-escravos nas tarefas informais que um mercado de trabalho excludente e alvitador vem criando através dos tempos?

A imagem do traficante frente à criminalização secundária

Conforme demonstrou Marcelo Campos, a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em razão do uso de drogas vem aumentando após a entrada em vigor da lei n. 11.343/06, o que pode ser entendido, e com intensidade, pela discricionariedade oferecida pela lei no momento do enquadramento típico. Dessa forma compreende-se que a atuação policial – é a primeira instituição

¹³⁶ GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 14.

¹³⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36.

¹³⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36.

¹³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36.

repressora a etiquetar a ação do indivíduo – e é decisiva nessa seleção, pois colabora diretamente com o aumento significativo de inquéritos, processos e condenações por tráfico de drogas.¹⁴⁰

De acordo com Alessandro Baratta, os preconceitos e estereótipos afetam não só os policiais, como os juízes também.¹⁴¹ Contudo, é a polícia quem tem o primeiro funil seletivo,¹⁴² requerendo especial atenção, pois, é a partir dela, que os tais casos chegarão aos demais órgãos de justiça penal.

Já ressaltava Michel Foucault nesse sentido:

Não há uma justiça penal destinada a punir todas as práticas ilegais e que, para isso utilizasse a polícia como auxiliar, e a prisão como instrumento punitivo, podendo deixar no rastro de sua ação o resíduo inassimilável da “delinquência”. Deve-se ver nessa justiça um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades. Podem falar os magistrados; a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência. Os juízes são os empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante.¹⁴³

Importante salientar, que a força dos estereótipos é tão poderosa que leva um policial, por exemplo, a acreditar, segundo Figueiredo Dias, que “um jovem branco num bairro de negros procura ‘naturalmente’ sexo ou drogas; e que, inversamente, um jovem negro num bairro residencial elegante se prepara ‘naturalmente’ para qualquer crime patrimonial”¹⁴⁴.

Essa seletividade é constatada desde o momento da investigação preliminar (em geral resumida ao flagrante) pelos policiais até a decisão judicial, pois, como explica Alba Zaluar, quem produz as provas e monta o processo são os policiais.

Devido às nossas tradições inquisitórias, a criminalização de certas substâncias, tais como a maconha e a cocaína conferiu à polícia enorme poder. São os policiais que decidem quem irá ou não ser processado por mero uso ou tráfico, porque são eles que apresentam as provas e montam o processo.¹⁴⁵

Por conta disso, a tarefa policial acaba sendo ainda mais importante, pois, são eles que, conseqüentemente, irão definir quem será enquadrado como traficante ou usuário, não por uma escolha legislativa, mas por uma conseqüência precária da legislação.

¹⁴⁰ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 156.

¹⁴¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2002, p. 95.

¹⁴² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Revan, 2013, p. 137-140.

¹⁴³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 31. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2006, p. 234.

¹⁴⁴ COSTA ANDRADE, Manuel da; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 452.

¹⁴⁵ ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico e droga. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 74.

Enquanto os juízes imaginam que têm um grande poder ao julgar e aplicar a pena, o poder está com o policial que efetua a prisão, responsável pelo primeiro julgamento, realizado de acordo com suas necessidades e com situação financeira do preso. Uma vez apresentado em juízo um preso em flagrante por tráfico, o magistrado não terá condições de perceber como ocorreu de fato sua prisão, pois ele depende exclusivamente da palavra do policial, que normalmente é a única testemunha arrolada pelo Ministério Público.¹⁴⁶

Nesse ponto, revela-se muito atrelada a conexão do trabalho do Judiciário em relação à polícia, por conta da falta de critérios trazidas na diferenciação entre traficante e usuário – mesmo que o artigo 28, § 2º, tenha estabelecido que caberá ao juiz fazer essa diferenciação –, porém, pela própria composição processual brasileira, mostra-se evidente que será o delegado quem fará essa distinção, pois é ele quem dirige o inquérito ou o termo circunstanciado de ocorrência, fazendo com que a distinção já se inicie na abordagem do sujeito estereotipado localizado com droga e no seu deslocamento à Delegacia.

Alba Zaluar, no mesmo sentido, alerta para essa problemática, advertindo que a falta de definições e critérios acaba apadrinhando o poder da polícia, aumentando a corrupção. Para auxiliar a sua conclusão, ela comenta o estudo promovido em São Paulo, relatando que nem as quantidades confiscadas eram fator diferenciador categórico na distinção entre usuários e traficantes, uma vez que “se encontraram casos definidos como ‘posse e uso’, com 1860 kg de maconha apreendidos, e casos classificados como ‘tráfico’ com apenas 2g”.¹⁴⁷

Igualmente, a polícia, além de originar em seu cerne institucional uma memória de perseguição a grupos específicos, é manobrada por pessoas que não são apartadas do mundo em que atuam, possuindo também percepções, que buscam, através de qualidades específicas, seus clientes de sempre.

Tal como afirma Salo de Carvalho:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundado em uma lógica nitidamente racista.¹⁴⁸

¹⁴⁶ BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ela et al. **Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1), p. 89.

¹⁴⁷ ZALUAR, Alba. **Integração Perversa: pobreza e tráfico e droga**. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 75.

¹⁴⁸ CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/>. Acesso em: 10 de junho 2016.

A criminologia já vem assinalando que a figura que a polícia forma do criminoso tende a pautar-se na cor, na idade, na forma de como está vestido, características que podem interromper a atividade policial ou dar início a todo um estigmatizante processo penal.¹⁴⁹

Por exemplo, Jock Young fala do aumento na proporção de crimes por policiais na Inglaterra, que teria aumentado de 10 crimes por policiais em 1960 para 40 em 1990, acrescido esse associado a uma forma peculiar de seletividade. Conforme o autor, os agentes da polícia passaram a selecionar por “amostragem”, ou seja, em relação a grupos específicos, em busca de uma melhor efetividade na sua atividade investigativa.

No tocante à suspeita, a polícia deixou de suspeitar de indivíduos e passou a suspeitar de categorias sociais. Por exemplo, quanto a parar pra revistar: é mais efetivo suspeitar das categorias consideradas mais propensas a cometer infrações (e.g negros, irlandeses, homens jovens da classe operária) do que suspeitar de indivíduos.¹⁵⁰

Jacqueline Sinhoretto fala sobre a polícia não se identificar com a atividade de implantação da lei, orientando-se por seleções por uma ética particular e uma lógica em lógica em uso, das quais permitem priorizar os clientes do sistema penal, ou seja, “o sistema penal informal, baseado em visões etiológicas do crime que aliam traços de racismo científico a teses ecológicas, acredita poder reconhecer os criminosos em seus hábitos, linguajar, vestimenta, locais de circulação.”¹⁵¹

Constataram que a polícia realizava o controle do crime trabalhando com um público conhecido, identificando às desordens sociais, familiares e biológicas, sediado em territórios específicos, como cortiços, favelas, periferias, zonas urbanas deterioradas. Significa que o controle do crime difundia-se com o controle de classes populares, consideradas perigosas e desviantes, indo ao encontro de estudos históricos sobre a polícia, como o de Holloway (1989) a respeito da relação violenta com os escravizados e capoeiras, e Pinheiro (1979), sobre a violência policial contra as classes pobres.¹⁵²

Dessa forma a utilização do esboço de um “suspeito em potencial” por meio de características facilmente identificáveis como a cor da pele, reforça, dentro da própria agência policial, um sistema de reprodução que, por sua vez, pode vir a afetar as percepções acerca de quem é o criminoso, fazendo com que a população negra acabe se tornando um alvo privilegiado do sistema penal.¹⁵³

¹⁴⁹ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2003, p. 34.

¹⁵⁰ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 74.

¹⁵¹ SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 406.

¹⁵² SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 406.

¹⁵³ ANDRADE, Francisco Fatobá de; ANDRADE, Rayane. Raça, crime e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 261.

Vera Malaguti, observando a fala dos policiais nos inquéritos (dos quais, analisou que foram detidos por “atitude suspeita” um certo coletivo de pessoas, sendo que 11 eram pardos, 6 negros e 4 brancos), observou que a “atitude suspeita” não se relaciona com nenhuma atitude em si, mas fazer parte de um grupo em específico sim. “Jovens pobres, pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol”¹⁵⁴.

O artifício da *atitude suspeita* vincula-se ao que Sidney Chalhoub chamou de “estratégia de suspeição generalizada” utilizada para o controle das populações negras recém-libertas no final do século XIX. No final do século XX essa estratégia continua entranhada na cultura e dos procedimentos policiais como forma de manter sob controle os deslocamentos e a circulação pela cidade de segmentos sociais muito bem delimitados. A *atitude suspeita* carrega um forte conteúdo de seletividade e estigmatização.¹⁵⁵

Segundo Sérgio Adorno, há um imaginário levantado em volta da culpabilidade dos negros, o que influência nas perseguições policiais e os julgamentos dos juízes. E quando é construído esse imaginário muitos elementos sociais são construídos como se houvesse uma “espécie de ‘biologia’ do criminoso em potencial; começa-se, no fundo, a aceitar que determinados indivíduos, portadores de determinadas características, são potencialmente criminosos porque revelariam uma natureza – ou índole, como afirmam alguns – delinquencial”¹⁵⁶.

Pode-se citar como exemplo (a tese racista do negro ser um suspeito em potencial) o caso do Comandante das Forças Armadas do Suriname que fora divulgado na mídia:

Em outubro de 1988, o comandante das Forças Armadas do Suriname, antigo presidente do país, coronel Desi Bouterse, e um grupo de companheiros e familiares foram parados por sete policiais militares quando caminhavam por uma rua de São Paulo. Os policiais cercaram o grupo, composto por seis homens e duas mulheres, e ordenaram que todos pusessem as mãos na cabeça. Em seguida os policiais empurraram contra a parede os surinameses um dos quais era ex-ministro das Relações Exteriores, esbofetearam-nos, chutaram-nos e lhes bateram, e depois os obrigaram a se deitar no chão e os algemaram. Os policiais, como foi relatado, não permitiram que os sujeitos se identificassem e só perceberam tratar-se de estrangeiros depois de lhes tirarem os passaportes. Quando foi solto, Bouterse, que visitava São Paulo, telefonou a seu embaixador e relatou o incidente. Só depois de Bouterse apresentar formalmente sua queixa através dos canais diplomáticos é que os meios de comunicação reconheceram um padrão racista [...].

De acordo com a revista noticiosa, o incidente revelou “a crença, mais ou menos sustentada por muitos policiais brasileiros de que todo negro é um suspeito em potencial”. Os sete policiais

¹⁵⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 103.

¹⁵⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 104.

¹⁵⁶ ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a Máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 294.

“colocaram em ação seu preconceito no Centro de São Paulo quando viram oito negros caminhando em sua direção”. O que também enfatizou a crueldade empregada pela força policial contra suspeitos, a maioria pobre e negra. “A ação, contudo, foi considerada “legal e legítima” pelo comandante dos policiais. Esse tipo de incidente, antes de exceção, é a regra no Brasil”¹⁵⁷.

Ana Tereza Lemos-Nelson (2001) mostra que a cor é fator importante na vitimização pela polícia em caso de tortura e execução sumária. Visto que o sistema inquisitorial brasileiro privilegia a confissão como elemento central de prova, o racismo expõe desproporcionalmente as pessoas negras à ação policial como alvos “torturáveis”.¹⁵⁸

No contexto de “guerra às drogas”, a população, alienada pelos órgãos de controle social, passou a convalidar a ampliação da repressão policial sobre as favelas, vistas como o “berço do tráfico”. Os autos de resistência mostram com clareza a que ponto chegou essa “guerra às drogas”. A população em geral adere e legitima a matança generalizada ao traficante, haja vista a difusão do temor social no estereótipo que fora difundido: pobre, negro e favelado.¹⁵⁹

Nesse sentido, Salo de Carvalho reforça:

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis anônimas. No entanto, no Brasil, a população negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo.¹⁶⁰

Pesquisa apresentada na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia sobre a desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo nos anos de 2009 e 2011, constatou que são mortos três vezes mais negros do que brancos, o que reflete na clara desigualdade racial na segurança pública:

O banco de dados sobre letalidade policial foi constituído por informações coletadas em processos, autuados na Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, sobre mortes em decorrência da ação policial, entre os anos de 2009 e 2011. Nos 734 casos analisados foram coletadas informações referentes a 939 vítimas e 2162 autores (policiais). Em relação ao perfil das vítimas, verificou-se que elas são predominantemente negras (61%), homens (97%) e jovens, entre 15 e 29 anos. Ao realizar o cruzamento das variáveis cor/raça (conforme registro no BO) e idade, é possível perceber que a maioria das vítimas é formada por jovens negros. [...] Os dados indicam que a letalidade policial é maior sobre a população negra. Ao calcular as taxas de mortos por 100 mil habitantes, dentro de cada grupo de cor/raça, no ano de 2011, é possível observar que são mortos três vezes mais negros do que

¹⁵⁷ ECCLES, Peter R. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, v. 20, jun. 1991, p. 148.

¹⁵⁸ SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2009, p. 22.

¹⁵⁹ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 58.

¹⁶⁰ CARVALHO, Salo de. *Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas*. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/>. Acesso em: 10 de junho 2016.

brancos. Os resultados da ação policial violenta refletem a desigualdade racial na segurança pública, já que as ações policiais vitimam três vezes mais negros do que brancos, quando se considera a proporcionalidade entre brancos e negros na população paulista. No ano de 2011, por exemplo, em cada grupo de 100 mil negros 1,4 foi vítima de ação letal da polícia; enquanto que num grupo de 100 mil brancos a taxa de letalidade por ação da polícia é 0,5. Portanto, as taxas de mortes produzidas pelas polícias, segundo cada grupo de cor/raça, refletem a produção da desigualdade racial, assim como a persistência do racismo institucional no campo da segurança.¹⁶¹

Constatou-se também que as prisões em flagrante anunciam a vigilância policial frente às pessoas negras e as reconhecem como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade aos olhos da polícia, sendo flagrados com menor frequência em sua prática delitiva. Sendo possível, também, que as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao mesmo tempo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia.¹⁶²

Além da produção da desigualdade racial nos resultados da letalidade policial, constatou-se ainda que a vigilância policial como um todo é operada de modo racializado. Os dados sobre as prisões em flagrante indicam que a maioria dos presos é composta de negros, comparados aos brancos presos, mais que o dobro de negros é preso. Estes dados expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade diante da polícia para o cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática. É indicativo também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia¹⁶³.

Orlando Zaccone D'Elia descreve um caso que ocorreu com um dos seus colegas. Esse delegado teria autuado em flagrante dois jovens residentes da zona sul pela conduta descrita de porte de drogas para consumo próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha. O delegado teria se convencido que a quantidade não era fator decisivo para prendê-los por tráfico, pela maneira que como a droga estava guardada – em dois volumes prensados –, e pelo fato de os jovens serem estudantes universitários e terem empregos fixos, além da folha de antecedentes criminais limpa. Isso era indício suficiente de que a droga era para consumo pessoal, ratificando o depoimento deles. O delegado, então, lavrou o flagrante liberou a concessão da fiança e

¹⁶¹ SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 7-9.

¹⁶² SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 12.

¹⁶³ SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014, p. 16.

a liberdade provisória dos delitos, de acordo com a lei em vigor daquele tempo. Hoje, Orlando Zaccone, ainda se pergunta se a postura desse seu companheiro de profissão seria a mesma se os jovens fossem negros e estivessem transportando a maconha para uso próprio em um ônibus, ainda que comprovassem trabalho fixo e tivessem a ficha de antecedentes limpa.¹⁶⁴

Em entrevista publicada na Revista “Caros Amigos”, Vera Malaguti e Nilo Batista tecem críticas sobre o assunto, em relação à diferenciação do traficante e o do usuário:

Nilo Batista – O menino branco que tenha 400 gramas de maconha, que tenha situação econômica...

Vera Malaguti Batista – Ai eles dizem que ele comprou porque vai fumar a longo prazo. Isso é um dado concreto! O outro está com uma pequena quantidade, mas como é pobre, mora em favela e como ele está com quatro papétes ele não vai comprar, ele vai vender. Ele é ontologicamente traficante. Ele é criminalizável. E ao longo da história... são droga agora, antes era a capoeira, e antes da capoeira...

Nilo Batista – A gente vive a ilusão de que o sistema penal opera a partir do que o cara fez. Dogma, se você não acreditar nisso... E na verdade não é. O que você fez participa, mas o que você é determina se você vai ser selecionado ou não. Verinha e eu num carro poderíamos ter seis quilos de maconha no banco de trás. A polícia não vai nos parar. Dois garotos negros, num carro sambado... e se o carro novo, aí mesmo é que dançam!¹⁶⁵

Assim, é provável que, a depender da classe social e da cor do indivíduo, ele seja classificado no estereótipo usuário-doente ou criminoso-traficante e isso resultará em um amplo processo de criminalização de jovens negros pobres, pois, conforme determinadas características físicas e sociais, o sujeito será penalizado profundamente, ou não, afinal, “na geopolítica da exclusão global, meninos pobres vendem drogas ilegais para meninos ricos. Enquanto anestesiavam-se uns, metralham-se outros; mas ambos os outros – os ricos e os pobres – estão controlados”.¹⁶⁶

Salo de Carvalho alega que é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de definição que aparecerá como elemento na fundamentação da conduta, porém, pode-se notar que, na maioria das vezes, questões relacionadas são encobertas e mascaradas por outros *standards* decisórios, tais como: atitude suspeita, antecedentes criminais, presença em área de tráfico; que irão justamente definir a diferença entre o traficante e o usuário.¹⁶⁷

No que diz respeito a esse tratamento distinto nas incriminações da lei n. 11.343/06, Marcelo da Silveira Campos realizou pesquisa sobre os principais efeitos da nova lei no sistema de justiça

¹⁶⁴ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 20.

¹⁶⁵ Recomenda-se a leitura da entrevista completa: KARAM, Maria Lúcia; BATISTA, Nilo. Todo Crime é Político. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Sylvania Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

¹⁶⁶ BATISTA, Vera Malaguti. A construção do Transgressor. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; Matias, Regina (Org.). **Drogas e Pós-Modernidade**: faces de um tema proscrito. Rio de Janeiro: UERJ, 2003, p. 162.

¹⁶⁷ CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/>. Acesso em: 10 de junho 2016.

criminal na cidade de São Paulo, e demonstrou através de dados exibidos na sua tese que “o perfil social do acusado possui uma eficácia discursiva que se efetiva nos registros e estatísticas sobre quem é o ‘traficante’ e quem é o ‘usuário’”.¹⁶⁸ Chegando à conclusão de que a inexistência de critérios objetivos não evita que se estabeleça a diferenciação de uma figura ou de outra, mas sim o contrário, visto que essa distinção ocorre desde o primeiro momento pelos policiais e logo depois pelos juízes, uma vez que é com base no vocabulário de motivos que cada um determinará quais indivíduos são endereçados para o sistema prisional ou para o sistema médico. Assim, mediante uma série temporal, ele comprova que o principal feito da nova lei na cidade de São Paulo, foi a remessa de usuários de drogas para a prisão, e não o contrário, como se esperava. À proporção que foi passando o tempo, após a entrada da lei em vigor, percebeu-se que o número de pessoas presas por tráfico tinha aumentado, enquanto as incriminadas por uso diminuído.¹⁶⁹ Nesse sentido, usando o modelo estatístico de regressão binária logística, ele comparava que quanto maior a distância em relação ao ano de 2006, maiores as chances de alguém ser denunciado por tráfico.¹⁷⁰

Esse tratamento legislativo inaugurado em 2006 tem contribuído com a criminalização mais rígida da população mais pobre, visto que são as pessoas mais perseguidas ou visadas pelo sistema penal (principalmente em relação às drogas), geralmente os pequenos traficantes e usuários, o que, conforme Alba Zaluar em nada adianta como medida de Segurança Pública, já que além de não conseguirem chegar aos grandes traficantes, a perseguição só serve para aumentar “inutilmente a população carcerária e alimentar a revolta e o sentimento de injustiça entre os pobres¹⁷¹”. Por consequência, quem paga o preço da seletividade penal reiterada nos delitos ligados a política criminal não poderia ser outro senão a crescente criminalização de jovens, negros e pobres que lotam os presídios de todo o país.

Em outras palavras, “as funções reais desse exercício seletivo voltam-se à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao

¹⁶⁸ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 143.

¹⁶⁹ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 148.

¹⁷⁰ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015, p. 156.

¹⁷¹ ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 77.

genocídio e ao encarceramento massivo da juventude negra”¹⁷². Dessa forma, como ensina Adorno¹⁷³, os negros são vistos como potenciais perturbadores da ordem social. Afinal, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo.¹⁷⁴

¹⁷² CARVALHO, Salo de. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policionalna-aplicacao-da-lei-drogas/>. Acesso em: 10 de junho 2016

¹⁷³ ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1966.

¹⁷⁴ Interessante citar uma reflexão de Orlando Zaccone D’Elia Filho feita no livro *Acionistas do nada*, ao falar sobre o fato de que 66,5% da comunidade carcerária do Rio de Janeiro ser recrutada entre negros e mulatos, ao passo de que na cidade elas representam 40% da população. Afinal, a clientela penal é composta na sua maioria de negros e pobres, que não porque tenham maior tendência para delinquir, mas sim por terem maiores chances de serem criminalizados (D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007).

CAPÍTULO 4

REFLEXÕES FINAIS

Diante do exposto acerca da influência do racismo na política proibicionista de drogas, é evidente que o viés discriminatório e estigmatizante historicamente presente na abordagem do tema persiste até os dias atuais. A análise aprofundada revela como determinados grupos étnicos foram associados ao consumo de substâncias ilícitas e criminalizados, enquanto outros eram poupados de tal estigma. A partir do contexto histórico nos Estados Unidos, onde chineses, mexicanos, negros e imigrantes foram estigmatizados como usuários de drogas perigosas, propiciando políticas repressivas direcionadas a esses grupos, percebemos como o racismo influenciou diretamente na narrativa do tráfico e na criminalização das drogas. Essa mentalidade discriminatória foi refletida nas leis antidrogas e nas práticas policiais, resultando em um sistema penal enviesado e desigual.

A influência do racismo foi um fator determinante no proibicionismo da maconha no Brasil, cuja origem remonta a posturas municipais essencialmente racistas. Essas posturas puniam de forma desigual vendedores e usuários, associando o consumo da maconha à raça negra e atribuindo conotações pejorativas. A trajetória desse proibicionismo reflete a marginalização étnica gerada, especialmente da população negra, contribuindo para um processo de embranquecimento social.

A intersecção entre questões raciais, sociais e políticas na construção do proibicionismo da maconha revela a instrumentalização do controle das drogas como estratégia de desigualdades e repressão social. O contexto de discriminação e estigmatização na história da proibição da maconha clama por políticas públicas que considerem a diversidade étnica e cultural de forma mais justa e equânime. A necessidade de revisão e aprimoramento dos critérios legais surge como imperativa diante da perpetuação de desigualdades.

O cenário de superencarceramento no Brasil, acentuado significativamente ao longo dos anos, reflete a realidade do sistema carcerário e da política de drogas do país, com um impacto expressivo na população negra. A seletividade penal e a criminalização crescente, especialmente de jovens negros das periferias, evidenciam um exame discriminatório enraizado no sistema penal brasileiro. A urgência de uma visão crítica e sistemática das práticas penais é vital para a promoção de políticas mais justas e equitativas.

A exploração midiática do medo e da insegurança inaugura um cenário de controle social, reafirmando estereótipos e estratégias de exclusão que criminalizam determinados grupos sociais. A

disseminação do medo e do caos como base para justificar políticas punitivas e de repressão revela a necessidade de um olhar crítico sobre as práticas midiáticas e políticas no sistema penal brasileiro. A reflexão sobre os mecanismos de exclusão e segregação presentes nas narrativas midiáticas é essencial para promover uma sociedade mais justa e consciente.

A seletividade penal e a criminalização secundária, alicerçadas na exploração midiática do medo, revelam a urgência da revisão de políticas penitenciárias e criminais, direcionadas a uma abordagem mais equitativa em relação ao uso e tráfico de drogas. O questionamento das abordagens discriminatórias e discriminatórias no emprego de leis e práticas do sistema penal é crucial para combater a estigmatização e a exclusão de grupos vulneráveis.

BIBLIOGRAFIA

ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1966.

ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 289-296.

ANDRADE, Francisco Fatobá de; ANDRADE, Rayane. Raça, crime e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014,

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Revan, 2013.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15).

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

AZEVEDO, Eliane. **Raça: conceito e preconceito**. São Paulo: Ática, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social: da violência visível ao invisível da violência**. São Paulo: Cortez, 2004.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 53, p. 367-378, mar./abr. 2005.

_____. A construção do Transgressor. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; Matias, Regina (Org.). **Drogas e Pós-Modernidade: faces de um tema proscrito**. Rio de Janeiro: UERJ, p. 157-163, 2003.

_____; BATISTA, Nilo. Todo Crime é Político [Ago. 2003]. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues, **Revista Liberdades**, n. 08, set./dez. 2011.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011.

BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida; TASCA, Júlia. Por um novo sistema para lidar com as drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes; NORONHA, Gustavo de Ávila (Org.). **10 anos da Lei de Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Zahar, 2008.

BESSA, Décio. Linguagem e Situação de Rua. In: MAGALHÃES, Izabel; CAETANO, Carmem Jená Machado; BESSA, Décio (Org.). **Pesquisas em Análise de Discurso Crítica**. Labcom, 2014.

BISHOP, Donna M.; FRAZIER; Charles E. *Race effects in juvenile justice decision-making: findings of a statewide analysis*. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 86, n. 2, 1996.

BLENGIO, Martha E. Roque de; EROSA, Fernando. Psicologia del consumidor de drogas. In: Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, 1990.

BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

BRASIL. **Anuário de Segurança Pública**. 9. ed. 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 out. de 2017.

_____. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 15 out. de 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos [Internet] 2013.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/pages>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 1.038.925/SP.** Relator: Gilmar Ferreira Mendes. Publicado no DJE-212, de 19 set. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+1038925%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y8rha2ye>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva).

BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

_____. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62-63.

_____. Política de Drogas. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (Org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____; WIECKO, Ela et al. **Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais.** Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/ Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1),

BURGIRGERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas.** São Paulo: Leya, 2011

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo.** 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos**, XV, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas.** Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964. (Coleção Unesco).

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001.

COSTA ANDRADE, Manuel da; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Sistema Penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. **Discursos sediciosos**, v. 9, n. 14, 2004.

DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, n. 12, 2002. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002,

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A condução coercitiva de investigado versus presunção de inocência**: o autoritarismo processual penal ainda insepulto no Brasil pós-Constituição de 1988. In: WEDY, Miguel Tedesco (Org.). Meios de obtenção de prova no processo penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018

DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba**: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986, p. 19-38.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**: introdução à criminologia brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Ensaio sobre a hipótese colonial**: racismo e formação do sistema penal no Brasil. Brasília: Saraiva, 2017.

_____; CARVALHO, Salo. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Rosália. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. **Cadernos de Pesquisa**, n. 115, p. 139-154, mar. 2002.

ECCLES, Peter R. Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 20, p. 135-163, jun. 1991.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editorial, 1988.

FAIRCLOUGH, N. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha d'Água**, v. 2, n. 25, p. 307-329, 2012.

FLICK, Uwe. **Desenho da Pesquisa Qualitativa**. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: FBSP, ano 9, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

_____. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANÇA, Rogério dos Santos. Liberalismo, Biopoder e Racismo na Guerra às Drogas: notas em torno de uma política. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 14, 2016.

GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos – Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSÍMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: os efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, out. 2011.

GUERRA, Sara Alacoque; DIAS; Paulo Thiago Fernandes. Quando a testemunha pode ficar calada: o *nemo tenetur se detegere* e o necessário processo penal democrático. In: **Processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

HENMAM, Anthony. PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.

INIGUEZ L. (Coord.). **Manual de análise do discurso em Ciências Sociais**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Imperatriz/MA**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/imperatriz/pesquisa/23/24304?detalhes=true>>. Acesso em: 24 out. 2017.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marque de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo**. São Paulo: NEV/USP, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

_____. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993

_____. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113>. Acesso: 15 out. 2017.

_____. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64).

_____. Todo Crime é Político. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Syylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2003.

LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (Coord.). **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa**. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>>. Acesso: 17 out. 2017.

LOMBROSO, Cesare. **L'umo bianco e l'uomo di colore: letture sull'origine e la varietà delle razze umane**. Bologna: Archetipolibri – CLUEB, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico (Criminologia)**. Rio de Janeiro, 1973.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin “Sobre o conceito de história”. Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2011.

MORAIS, Luis Bolzan de. Estado, Função Social (e os Obstáculos da) Violência. Ou: do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política Criminal, Estado e Democracia**: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/ Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.

NATH-BRAGA, M. A. Algumas reflexões quanto ao conceito de discurso à luz da Análise Crítica do Discurso. In: ENCONTRO DO CESLSUL, 10., 2012. **Anais do X Encontro do CESLSUL – Círculo de Estudos Linguísticos do Sul**. Cascavel: Unioeste, 2012.

OHLER, Norman. **High Hitler**: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. São Paulo: Planeta, 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Neutros & neutros. **Humanidades**, v. 19, 1998.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBCCrim, 2003.

PRESSER, A. D., MENEGHEL, S. N. Violência de gênero: a voz dos operadores sociais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Un viaje por la historia del derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Quorun, 2007.

RAMALHO, V. Ensino de língua materna e Análise de Discurso Crítica. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 178-198, jan./jun. 2012.

RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 595-610, 2016.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995.

_____. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desativo, 2003.

SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro"**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em História). Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e Justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2009.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu de. Relato de uma pesquisa sobre a Lei. 11.343/2006. **Boletim IBCCrim**, edição especial, p. 10-11, out. 2012.

SAMPIERI; Hernández Roberto; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Tradução Daisy Vaz de Moraes. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Gabriella. A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, XVI, 2017.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos. 1. ed. Florianópolis, SP: Empório do Direito, 2017.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Criminologia**: um estudo das escolas sociológicas. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal, ago. 2014.

SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças**: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o Conde de Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-34, jan./jun. 2013.

_____. O Conde de Gobineau e o horror à ambivalência. Usos do Passado. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 12., 2006, Rio de Janeiro. **Anais do XII Encontro Regional de História**, Rio de Janeiro: ANPUH/RJ, 2006.

SPINK, M. J. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

TAYLOR, Ian; Walton, Paul; Young, Jock. **La nueva criminologia**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.

VIEIRA, Edson. A Relativização das Garantias Penais ou: quem tem medo do Garantismo Penal? In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). **A Discricionariedade nos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio. Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. La Legislacion ‘anti droga’ latinoamericana’: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, p. 16-25, 1990.

_____. **Las “clases peligrosas”**: el fracaso de un discurso policial prepositivista. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro. Direito Penal Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOBRE A AUTORA

SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

Advogada. Professora Universitária (UNICEUMA e UNISULMA). Doutora em Direito Público (PPGD/UNISINOS – Bolsista CAPES). Mestra em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Especialista em Processo Penal (ANHAGUERA). Bacharela em Direito (FACIMP).

